



Tribunal de Contas
Mato Grosso



**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
SECOM-MT 2014**





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO	2
2. IRREGULARIDADES	5
3. CONCLUSÃO	69
4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO DE MÉRITO	76





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE
AO EXERCÍCIO DE 2014 DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DE MAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº	:	29530-2014
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (SECOM-MT)
CNPJ	:	03507415/0015-40
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR	:	CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL E PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	CLÓVIS DE ALMEIDA GODOI JÚNIOR, JOÃO JURACI DE GASPARI E LUCINÉIA BENEDITA DO CARMO MORAIS (RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR) GRAZIELA CARVALHO FIALHO (RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO)

1. INTRODUÇÃO

Senhor Supervisor,

Em atendimento ao artigo 71, II, da Constituição Federal, ao artigo 212 da Constituição Estadual, aos artigos 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT), apresenta-se o Relatório Conclusivo das





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM-MT) referente ao exercício de 2014. O objetivo deste documento é subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio dos processos físicos e nas extraídas dos sistemas informatizados da entidade, nas publicações nos órgãos oficiais de imprensa, nas notícias divulgadas pela imprensa em geral e, ainda, por meio de análise técnica realizada nas manifestações de defesa encaminhadas, pelos responsáveis apontados no Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 160990/2015), a esta Corte de Contas.

Em sede preliminar, a inspeção *in loco* foi realizada no período de 1º/12/2014 a 12/12/2014 e 23/7/2015 a 14/8/2015 na sede da Secretaria de Estado de Comunicação Social, em atendimento à determinação contida nas Ordens de Serviços nº 13/2014 e 011/2015 (Documento nº 151681/2015 – Anexo do Relatório, p. 2 e 4) e ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável, (Documento nº 151681/2015 – Anexo do Relatório, p. 1 e 3), e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Para a elaboração deste Relatório Conclusivo, repise-se que foram examinadas as manifestações de defesa, bem como documentos trazidos aos autos pelos responsáveis apontados no Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 160990/2015). A auditora pública responsável pela elaboração deste documento (em sede de defesa/relatório técnico conclusivo) foi designada por meio da Ordem de Serviço nº 802/2020 (Documento nº 71656/2020).





Antes de dar prosseguimento ao exame das manifestações apresentadas pelos responsáveis, explicita-se que as Contas Anuais de Gestão ora analisadas são do exercício de 2014. Se não tivesse havido nenhuma intercorrência, as referidas Contas já teriam sido julgadas por esta Casa.

A intercorrência mencionada acima refere-se ao sobrestamento deste Processo nº 29530/2014. Reproduz-se a seguir, trechos do Despacho (Documento nº 146370/2019) do Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima, o qual expõe a situação que motivou o sobrestamento, bem como seu entendimento para revogar esta decisão.

5. Ato contínuo, ao analisar os argumentos defensivos, em 08/12/2015, o Conselheiro Relator à época, Sérgio Ricardo, determinou o sobrestamento do processo, ao argumento de que documentos essenciais à elucidação dos fatos foram apreendidos no Inquérito Policial nº 054/2013, que tramitava na Delegacia Fazendária e encontrava-se na POLITEC/MT para realização de perícias.

6. Os autos foram, em seguida, encaminhados ao setor de arquivo para o sobrestamento do processo, tendo retornado a este gabinete em 07/06/2019, após pedido de cópia protocolado pela empresa Defanti Indústria, Comércio, Gráfica e Editora Ltda. EPP (documento nº 124018/2019).

8. Compulsando os autos, entendo que o sobrestamento deve ser revogado, com fundamento no artigo 89, inciso X, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, segundo o qual: Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

X. Determinar, na fase de instrução do feito o sobrestamento do mesmo, quando couber, e dar-lhe seqüência quando entender necessário;

12. Com efeito, deve ser oportunizado à Unidade Instrutória a análise das defesas, para que emita relatório técnico conclusivo ou solicite a adoção de diligências probatórias, caso verifique a necessidade.

13. Entendo que se trata de medida essencial ao processo, pois o excesso de dilação temporal, sobretudo com o feito sobrestado, pode tornar penosa a elucidação dos fatos e a produção de provas, bem como é defeso à razoável duração do processo, garantia constitucional das partes requeridas.

14. Diante do exposto, revogo o sobrestamento do feito, com fundamento no artigo 89, inciso X, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e determino o prosseguimento do processo com o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual para elaboração de Relatório Técnico de Defesa. (Trecho extraído do Despacho – Documento nº 146370/2019, p. 4 e 5).





Feitas as exposições necessárias, dá-se continuidade nas próximas páginas, ao exame das manifestações de defesa e, ao final deste documento, apresentam-se os encaminhamentos sugeridos pela auditora pública designada para elaboração deste Relatório Técnico Conclusivo.

2. IRREGULARIDADES

2.1. 01. NB 10. Diversos Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

NB 11. Diversos Grave. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

1.1. Não foram disponibilizadas à sociedade as informações referentes ao acesso às despesas em tempo real, além disso, não há disponibilização das informações referentes aos Contratos, licitações e adesões, contrariando o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, a Lei Complementar nº 131/2009, bem como a Resolução Normativa TCE/MT nº 25/2012. (Item 3.11.3.).

2.1.1. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Carlos Eduardo Tadeu Rayel – Secretário de Estado de Comunicação no período de 1º/01/2014 a 03/04/2014 (Documento nº 200448/2015).

Em 22/10/2015, o Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel, sob o protocolo nº 245364/2015 (Documento Digital nº 200270/2015), encaminhou ao TCE-MT manifestação de defesa (Documento Digital nº 200448/2015) acerca do Relatório Técnico (Documento Digital nº 160990/2015) e seus Anexos (Documentos Digitais nº 151681/2015, nº 151684/2015, nº 151686/2015, nº 151687/2015, nº 151688/2015, nº 151691/2015, nº 151693/2015, nº 151694/2015), documentos estes constantes do Processo nº 29530/2014 que tramita nesta Corte de Contas.





Em sua defesa, o Sr. Carlos Eduardo explicita no item 3. DO MÉRITO que o relatório técnico assevera que não foi devidamente disponibilizado à sociedade as informações referentes à execução orçamentária, licitações, adesões e outros, em ofensa à Lei da Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, conforme a defesa, no mesmo relatório é ressaltado que os “Atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Dessa forma, a defesa prossegue expressando que o apontamento da equipe é equivocado, tendo em vista que teria havido respeito ao princípio da publicidade, demonstrando que não há que se falar em infração às normas infraconstitucionais. Também ressaltou o Sr. Carlos Eduardo que os atos de sua gestão foram devidamente publicados e disponibilizados à população, nos termos previstos na legislação vigente.

Nesse sentido, a defesa pediu que fosse afastado o apontamento ou, assim não entendendo, que o transformasse em recomendação, sobretudo ante a inexistência de dano ao erário ou malversação de recursos públicos.

Expõe também que não são verdadeiras as conclusões constantes no Relatório Preliminar de Auditoria realizado na Secretaria de Estado de Comunicação Social/MT, documento este que deu ensejo a instauração do processo nº 29530/2014. Nessa linha, a defesa segue afirmando que o citado relatório não apresenta provas para fundamentar seus apontamentos, se limitando a dizer que teria havido irregularidades na prestação de serviços gráficos, nada esclarecendo acerca dos fatos.

2.1.2 Conclusão da equipe técnica





As **alegações** apresentadas pelo Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel **não são plenamente aceitáveis, porém o apontamento da equipe técnica acerca da referida irregularidade também carece de evidências. Explica-se:** afirmar que os atos públicos foram praticados conforme o princípio constitucional da publicidade não equivale a expressar que as informações referentes à execução orçamentária, licitações, adesões e contratos, por exemplo, foram disponibilizadas de acordo com a Lei de Acesso à Informação e à Lei de Responsabilidade Fiscal. As informações não se equivalem necessariamente.

Neste contexto, invoca-se a obra Direito Constitucional Descomplicado, a qual expõe o que se segue.

O **princípio da publicidade**, no Direito Administrativo, possui ampla acepção a saber: a) exigência de publicação em órgão oficial como requisito de eficácia dos atos administrativos gerais que devam produzir efeitos externos ou onerem o patrimônio público; b) exigência de transparência da atuação administrativa. (ALEXANDRINO, M., PAULO, V., 2009, p. 335 e 336).

Na obra “Curso de Direito Constitucional”, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2015, p. 863) esclarecem que é “razoável diferenciar publicidade material de publicidade formal, na medida em que a formal publicação dos atos por meio de diário oficial não garante o pleno conhecimento e o pleno acesso à informação”.

Para facilitar a compreensão do assunto, cita-se um exemplo. Quando a SECOM-MT publica um determinado extrato de contrato na imprensa oficial, pode-se dizer que foi respeitado o princípio da publicidade em sentido amplo. Isso porque a publicidade, nesse caso, está ligada a eficácia do ato. Ou seja, para que o contrato produza seus efeitos deve ser publicado. Mas, quando a SECOM-MT deixa de promover a divulgação em local de fácil acesso (site oficial na internet), de informações a respeito desse contrato, tais como, as despesas executadas por meio dele, a Secretaria deixa de cumprir a Lei de Acesso à





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Informação. A intenção do legislador com a Lei de Acesso à Informação é facilitar o controle e a fiscalização por parte dos órgãos de controle e da sociedade. Esse amplo acesso a informação é que torna os atos públicos transparentes. A transparência está ligada não só à disponibilidade da informação, mas sobretudo a sua compreensão.

E foi justamente isso que a equipe técnica apontou: descumprimento do art. 8º da Lei de Acesso à Informação. Pois segundo consta no Relatório Técnico Preliminar, no site oficial www.secom.mt.gov.br não havia nenhum link de acesso ao Portal da Transparência do Governo de Mato Grosso para verificação de receitas e despesas, licitações, contratos e pessoal, bem como acesso às despesas em tempo real. Portanto, a equipe técnica não se contradisse ao afirmar que a publicidade dos atos foi respeitada e a Lei de Acesso à Informação foi descumprida.

Apesar de não haver equívoco neste ponto, a equipe técnica não expôs de forma clara se a divulgação das informações já citadas foi feita no Portal da Transparência do Governo do Estado. Não constam nos autos nenhum *print* de tela mostrando a data do acesso ao site www.secom.mt.gov.br e a ausência do *link* com das informações expostas pela equipe técnica. Também não há registro nos autos de *print* do site do Governo de Mato Grosso no qual seriam constatadas a inexistência das informações apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Considerando-se o fato da irregularidade apontada não expor evidências para sustentação, **SANA-SE PARA O SENHOR CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL A IRREGULARIDADE 01. NB 10. Diversos Grave.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). **NB 11. Diversos Grave.** Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos





(art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

1.1. Não foram disponibilizadas à sociedade as informações referentes ao acesso às despesas em tempo real, além disso, não há disponibilização das informações referentes aos Contratos, licitações e adesões, contrariando o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, a Lei Complementar nº 131/2009, bem como a Resolução Normativa TCE/MT nº 25/2012. (Item 3.11.3.).

2.1.3. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Pedro Marcos Campos Lemos – Secretário de Estado de Comunicação no período de 04/04/2014 a 31/12/2014 (Documento nº 195535/2015).

Em 15/10/2015, os Senhores Pedro Marcos Campos Lemos, Vanderlei do Carmo Meneguini, Aquino Monteiro da Silva Filho e a Senhora Valdinéia Maria Correia da Silva, sob o protocolo nº 240869/2015 (Documento Digital nº 195366/2015), encaminharam, de forma conjunta, ao TCE-MT manifestação de defesa (Documento Digital nº 195535/2015) acerca do Relatório Técnico (Documento Digital nº 160990/2015) e seus Anexos (Documentos Digitais nº 151681/2015, nº 151684/2015, nº 151686/2015, nº 151687/2015, nº 151688/2015, nº 151691/2015, nº 151693/2015, nº 151694/2015), documentos estes constantes do Processo nº 29530/2014 que tramita nesta Corte de Contas.

A manifestação de defesa acerca das irregularidades 01. NB 10; NB 11 é a mesma feita pelo Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel (item 2.1.1 deste Relatório Técnico Conclusivo), também apontado como responsável pela irregularidade apontada.

2.1.4. Conclusão da equipe técnica





Considerando-se análise constante no item 2.1.2 deste Relatório Técnico Conclusivo, **SANA-SE PARA O SENHOR PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS A IRREGULARIDADE 01. NB 10. Diversos Grave.** Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). **NB 11. Diversos Grave.** Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). **1.1.** Não foram disponibilizadas à sociedade as informações referentes ao acesso às despesas em tempo real, além disso, não há disponibilização das informações referentes aos Contratos, licitações e adesões, contrariando o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, a Lei Complementar nº 131/2009, bem como a Resolução Normativa TCE/MT nº 25/2012. (Item 3.11.3.).

2.2 JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 40/2013 – TCE-MT.

2.1. Não nomeação de comissão para recebimento de material com valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, para a modalidade convite, contrariando o que dispõe o § 8º do artigo 15 da Lei 8.666/93, item 3.2.2.

2.2.1. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Carlos Eduardo Tadeu Rayel – Secretário de Estado de Comunicação no período de 1º/01/2014 a 03/04/2014 (Documento nº 200448/2015).

Em 22/10/2015, o Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel, sob o protocolo nº 245364/2015 (Documento Digital nº 200270/2015), encaminhou ao TCE-MT manifestação de defesa (Documento Digital nº 200448/2015) acerca do Relatório Técnico (Documento Digital nº 160990/2015) e seus Anexos (Documentos Digitais nº 151681/2015, nº 151684/2015, nº 151686/2015, nº 151687/2015, nº 151688/2015, nº 151691/2015, nº 151693/2015, nº 151694/2015), documentos estes constantes do Processo nº 29530/2014 que tramita nesta





Corte de Contas.

Em sua defesa, o Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel explicita no item 3. DO MÉRITO que a equipe de auditoria apontou que em sua gestão à frente da SECOM, o mesmo não teria nomeado comissão para recebimento do material objeto dos contratos com valor superior ao previsto no artigo 23 da Lei 8.666/1993, em afronta ao § 8º do artigo 15 da mesma Lei. E, nesse contexto, reconheceu que apesar de não ter havido a nomeação de comissão, foi feita a nomeação de um servidor efetivo da SECOM para acompanhar a correta execução dos contratos, e que todos os trabalhos teriam sido fiscalizados de forma eficaz.

Também explanou a defesa que a nomeação de apenas um servidor para recebimento dos materiais apenas acompanhou a praxe existente na Secretaria em comento.

Outrossim, destacou o Sr. Carlos Tadeu que a fiscalização dos serviços prestados à SECOM-MT sempre teria se dado com a nomeação de servidor da pasta conforme comprovariam outras adesões aos pregões realizados pela Assembleia Legislativa e pela Secretaria de Estado de Administração. A defesa cita a existência de documento 1 apresentado pelo Sr. Pedro Marcos Campos Lemos que seriam relativos a contratos dos exercícios de 2012 e 2013, os quais evidenciariam que os fiscais sempre foram servidores efetivos da SECOM-MT.

Concluiu, dessa forma, que a nomeação de servidor efetivo aconteceu de forma “natural”, nos “exatos” moldes praticados há anos pela SECOM. Na esteira dessa argumentação, pediu que o apontamento fosse afastado ou, se esse não fosse o entendimento, que a referida irregularidade fosse transformada em recomendação.





2.2.2. Conclusão da equipe técnica

As **alegações** apresentadas pelo Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel **não são aceitáveis**. Explica-se: **a fiscalização de contratos administrativos** e o **recebimento do objeto contratado** são **situações diferentes** e a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) deixou isso claro.

Abaixo, reproduz-se o artigo 67 e seus parágrafos e o artigo 15, § 8º, ambos da citada Lei de Licitações, os quais tratam, respectivamente, da fiscalização dos contratos administrativos e do recebimento do objeto contratado.

Art. 67. A **execução do contrato** deverá ser **acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (Grifo nosso)

§ 1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 15, § 8º. **O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei**, para a modalidade de convite, **deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros**. (Grifo nosso).

Registra-se, portanto, que o recebimento de materiais em valores superiores ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/1993 (R\$ 150.000,00), ocorridos no âmbito da SECOM-MT, deveriam ter sido confiados a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros. Nesse aspecto, expôs a equipe técnica deste Tribunal, em sede de relatório técnico preliminar, que “Conforme demonstrativo nas páginas nº 072 a 084 do documento nº 151681 anexo do relatório nos autos digitais, constatou-se que o servidor Aquino Monteiro





da Silva Filho – Gerente de Comunicação, foi responsável pelo recebimento de materiais no valor de R\$ 14.832.161,13 correspondente a 77,87% das despesas analisadas”.

Nesse contexto, tanto o Sr. Carlos como o Sr. Pedro reconheceram que não existiu a nomeação de comissão para recebimento de materiais, mas sim apenas a nomeação de um servidor da SECOM (fiscal de contratos) para acompanhar a correta execução dos contratos. Os ex-gestores afirmaram também que todos os trabalhos teriam sido fiscalizados de forma eficaz.

Destaca-se que, somente no ano de 2014, o **Sr. Aquino Monteiro da Silva foi designado para exercer a fiscalização e o acompanhamento de 7 (sete) contratos** que juntos **totalizaram o valor de R\$ 22.792.635,00 (vinte e dois milhões, setecentos e noventa e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais)**. Frisa-se que além das designações referidas para o ano de 2014, até o dia 10/4/2014 o Sr. Aquino Monteiro da Silva ainda respondia pela fiscalização do Contrato nº 4/2013/SECOM no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte cinco milhões de reais). Dessa forma, não é razoável afirmar que todos os trabalhos foram fiscalizados de forma eficaz, que dirá dizer que esse mesmo servidor (Aquino Monteiro da Silva) conseguiria sozinho acompanhar os 7 contratos para os quais foi designado e ainda, teria tempo de realizar o recebimento dos materiais contratados conferindo quantidade e qualidade dos mesmos.

Percebe-se, portanto, que não foi à toa que a Lei de Licitação tratou da fiscalização de contratos e do recebimento de materiais em dispositivos diferentes. Quis o legislador garantir um controle maior sobre as aquisições feitas pela Administração Pública, de modo a mitigar o risco de se efetuar pagamentos indevidos.

Na tabela a seguir, mostra-se, um histórico dos contratos administrativos para os





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

quais o Sr. Aquino foi designado para fiscalizar.

Em 2014, SECOM-MT designa Aquino Monteiro da Silva para acompanhar 7 contratos que totalizaram mais de R\$ 22 milhões						
Contrato nº	Fiscal de Contrato	Secretário de Estado	Contratada/Objeto	Vigência	Valor	Publicação no D.O.E-MT
004/2013/SECOM	Aquino Monteiro da Silva	Carlos Eduardo Tadeu Rayel	TIS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., COMPANY COMUNICAÇÃO LTDA., ÉPOCA PROPAGANDA LTDA. E DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA. Contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade, visando à copa do mundo da FIFA Brasil 2014, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, tudo conforme RDC nº 001/2012/SECOM. (PROGRAMA: 325; PROJETO/ATIVIDADE: 5009; ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39.00 E FONTE 202.	12 meses a contar de 10/4/2013 a 10/4/2014, podendo ser prorrogado na forma da lei de licitação	R\$ 25.000.000,00	Edição nº 26037, p. 9, de 3/5/2013
01/2014/SECOM	Aquino	Carlos	EDITORA DE GUIAS DE	12 meses a	R\$	Edição nº





	Monteiro da Silva	Eduardo Tadeu Rayel	MATO GROSSO LTDA Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos de materiais de publicidade impressos, banners e outros, conforme condições e especificações constantes da Ata de Registro de Preços nº 018/2013/AL-MT e Pregão nº 018/2013/AL-MT e Processo Administrativo nº 78394/2014/SECOM.	contar de 18/2/2014 a 18/2/2015	5.025.870,00	26237, p. 21, de 20/2/2014
02/2014/SECOM	Aquino Monteiro da Silva	Carlos Eduardo Tadeu Rayel	DEFANTI INDÚSTRIA COM. GRÁFICA E EDITORA LTDA-EPP Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos de materiais de publicidade impressos, banners e outros, conforme condições e especificações constantes da Ata de Registro de Preços nº 018/2013/AL-MT e Pregão nº 018/2013/AL-MT e Processo Administrativo nº 78373/2014/SECOM.	12 meses a contar de 18/2/2014 a 18/2/2015	R\$ 6.891.870,00	Edição nº 26237, p. 21, de 20/2/2014.
03/2014/SECOM	Aquino Monteiro da Silva	Carlos Eduardo Tadeu Rayel	PERSONALTE SERVIÇOS RÓTULOS ADESIVAS LTDA Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos de materiais de publicidade impressos, banners e outros, conforme condições e especificações constantes da Ata de Registro de Preços nº 018/2013/AL-MT e Pregão nº 018/2013/AL-MT e Processo Administrativo nº 78421/2014/SECOM.	12 meses a contar de 18/2/2014 a 18/2/2015	R\$ 1.903.400,00	Edição nº 26240, p. 12, de 25/2/2014.
06/2014/SECOM	Aquino Monteiro da Silva	Pedro Marcos Campos Lemos	JORNAL A GAZETA LTDA Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos, como jornais Tablóides e Livretos conforme condições e especificações constantes	12 meses a contar de 23/4/2014 a 23/4/2015	R\$ 6.605.050,00	Edição nº 26279, p. 15, de 28/4/2014.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

			da Ata de Registro de Preços nº 018/2013/AL-MT e Pregão nº 018/2013/AL-MT e Processo Administrativo nº 143467/2014/SECOM-MT.			
09/2014/SECOM	Aquino Monteiro da Silva	Pedro Marcos Campos Lemos	GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos de materiais de publicidade impressos, banners, cartilhas e livros fascículos, conforme condições e especificações constantes da Ata de Registro de Preços nº 018/2013/AL-MT e Pregão nº 018/2013/AL-MT e Processo Administrativo nº 216002/2014/SECOM	12 meses a contar de 12/5/2014 a 12/5/2015	R\$ 1.903.400,00	Edição nº 26291, p. 10, de 15/5/2014.
015/2014/SECOM	Aquino Monteiro da Silva	Pedro Marcos Campos Lemos	KCM EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA Contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos de materiais de publicidade, aderindo ao Lote 06, Itens 01, 05, 07, 10, 11, 13, 16, 17, 20, 21, 25 da Ata de Registro de Preços nº 010/2014/SECOM, oriundo do Pregão Registro de Preços nº 070/2013/SAD-MT e Processo Administrativo nº 202381/2014/SECOM.	12 meses a contar de 30/5/2014 a 30/5/2015	R\$ 456.045,00	Edição nº 26305, p. 13, de 4/6/2014.
018/2014/SECOM	Aquino Monteiro da Silva	Pedro Marcos Campos Lemos	JORNAL A GAZETA Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de envio de 10 (dez) exemplares do JORNAL A GAZETA na sede da CONTRATANTE, conforme Processo Administrativo nº 386069/2014/SECOM.	12 meses a contar de 16/7/2014 a 15/7/2015	R\$ 7.000,00	Edição nº 26332, p. 4, de 17/7/2014.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Considerando-se todo o exposto, não merece ser acolhida a argumentação do Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel. Em que pese ter reconhecido a omissão no dever de nomear comissão para recebimento de materiais em valores superiores ao estipulado no artigo 23 da Lei de Licitações, o fato é que não nomeou e ainda, designou um único fiscal (Aquino Monteiro da Silva) para sozinho acompanhar outros contratos no ano de 2014 em valor superior a R\$ 22.000.000,00. Nestes termos, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE 02.2 JB 99. Despesa Grave. 2.1. Não nomeação de comissão para recebimento de material com valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, item 3.2.2 PARA O SENHOR CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL.**

2.2.3. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Pedro Marcos Campos Lemos – Secretário de Estado de Comunicação no período de 04/04/2014 a 31/12/2014 (Documento nº 195535/2015).

Em 15/10/2015, os Senhores Pedro Marcos Campos Lemos, Vanderlei do Carmo Meneguini, Aquino Monteiro da Silva Filho e a Senhora Valdinéia Maria Correia da Silva, sob o protocolo nº 240869/2015 (Documento Digital nº 195366/2015), encaminharam, de forma conjunta, ao TCE-MT manifestação de defesa (Documento Digital nº 195535/2015) acerca do Relatório Técnico (Documento Digital nº 160990/2015) e seus Anexos (Documentos Digitais nº 151681/2015, nº 151684/2015, nº 151686/2015, nº 151687/2015, nº 151688/2015, nº 151691/2015, nº 151693/2015, nº 151694/2015), documentos estes constantes do Processo nº 29530/2014 que tramita nesta Corte de Contas.

A manifestação de defesa acerca da irregularidade 02. JB 99. Despesa Grave é a mesma feita pelo Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel no item 2.2.1, também apontado como responsável pela irregularidade ora examinada.





2.2.4 Conclusão da equipe técnica

Nos termos expostos no item 2.2.2 deste Relatório Técnico Conclusivo, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE 02.2 JB 99. Despesa Grave. 2.1. Não nomeação de comissão para recebimento de material com valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, item 3.2.2 também PARA O SENHOR PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS.**

2.3. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

03.1. Pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Secretário ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 2.033.750,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.

03.2. Pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Secretário ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 10.493.143,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.

2.3.1. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Carlos Eduardo Tadeu Rayel – Secretário de Estado de Comunicação no período de 1º/01/2014 a 03/04/2014 (Documento nº 200448/2015) relativa a Irregularidade 03.JB 03. Despesa Grave. 03.1 Pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Secretário ao **ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 2.033.750,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.**

Em 22/10/2015, o Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel, sob o protocolo nº 245364/2015 (**Documento Digital nº 200270/2015**), encaminhou ao TCE-MT manifestação de defesa





(Documento Digital nº 200448/2015) acerca do Relatório Técnico (Documento Digital nº 160990/2015) e seus Anexos (Documentos Digitais nº 151681/2015, nº 151684/2015, nº 151686/2015, nº 151687/2015, nº 151688/2015, nº 151691/2015, nº 151693/2015, nº 151694/2015), documentos estes constantes do Processo nº 29530/2014 que tramita nesta Corte de Contas.

Em sua defesa, o Sr. Carlos Eduardo explicita no item 2.a. DO ÔNUS DA PROVA que a legislação interna do TCE/MT não trata de forma abrangente a questão de produção de provas no âmbito dos processos sob sua jurisdição. Informa ainda, que seria praxe na Corte de Contas que os relatórios técnicos sejam instruídos pelos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, seja em processos de Contas Anuais ou de Representações.

O Sr. Carlos Eduardo prosseguiu frisando que no processo em comento (Processo nº 29530/2014) não haveria qualquer “prova de irregularidade na utilização do dinheiro público”, tampouco algo que comprovasse que os serviços contratados não tivessem sido executados ou, ainda, que tivessem sido com preços superfaturados.

Nessa linha de argumentação, a defesa afirmou que o relatório de auditoria presumia a “não realização dos serviços com base unicamente em declaração assinada pelo fiscal do contrato, sr. Aquino Monteiro da Silva”.

Dessa forma, o Sr. Carlos expôs que se faz necessário, quanto à produção de provas no âmbito do TCE-MT, analisar o que prescreve o Código de Processo Civil Brasileiro, sobretudo em o art. 333. Para tanto, a defesa citou que a possibilidade de utilização dos preceitos do Código é assegurada pelo próprio Regimento Interno do TCE-MT em seu art. 144.





A defesa também destacou que TCE-MT não teria comprovado qualquer fato em desfavor dos defendentes, sobretudo nos apontamentos relativos a dano ao erário. Pelo contrário, o relatório técnico do TCE-MT teria se baseado em matéria jornalística para “dar ênfase ao suposto dano”. Repisou a defesa que não existiria, nos autos, qualquer indício que apontasse para o pagamento de serviços não executados pelas gráficas contratadas.

Apesar disso, o responsável apontado na irregularidade teria sido “instado, de forma inexplicável, a comprovar que todos os materiais contratados foram efetivamente entregues”. Nesse sentido, a defesa argumentou que os fatos ocorreram há mais de 1 (um) ano, e que os defendentes não exercem mais funções na Secretaria de Estado de Comunicação Social.

Também, explicou a defesa que os materiais contratados são distribuídos por todo o Estado de Mato Grosso, de forma imediata e direta, e assim, exigir a comprovação da entrega de todos os itens “hoje” seria impossível. Destacou que seria impraticável à equipe de auditoria comprovar de forma “cabal” que os produtos não foram entregues e, que, portanto, essa conclusão não passaria de “suposição”.

Para “embasar” suas argumentações, a defesa citou nos autos manifestações de estudiosos do direito, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como decisões do Poder Judiciário. Na tabela a seguir, sintetiza-se as exposições feitas pela defesa.

Instituição	Ação	Ementa	Trecho citado pela Defesa
Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJ-MT	Agravo Regimental nº 20055/2014	Agravo Regimental – Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente –	“Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de omissão da autoridade coatora) equivale a





			<p>Ilegitimidade Passiva e Incompetência do TJ – MT – Preliminares rejeitadas – Manutenção da Decisão Agravada – Medida que se impõe – Recurso Desprovido.</p>	<p>prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção”.</p> <p>“Por outro lado, não havendo o fornecimento de qualquer documento ou informação a respeito do ato coator ou acerca da autoridade da qual o ato teria emanado, deve-se manter a indicação do Secretário como autoridade impetrada”.</p>
Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJ-MT	Apelação nº 116964/2012		<p>Apelação Cível – Preliminar de nulidade da sentença por se caracterizar o vício da decisão extra petita – Propositura de lide reconvenicional – Ampliação do Objeto Litigioso – Matéria abordada pelas partes na reconvenção – Rejeição da nulidade – Mérito – Direito de Compensação da Obrigação de Indenizar as benfeitorias realizadas no imóvel arrendado com o tempo de uso do bem e os lucros dele extraídos – Exigência de Prova do Lucro Efetivo – Impossibilidade de Realização da Prova – Prova Diabólica – Laudo Pericial que estipulou a lucratividade no prazo do contrato de arrendamento sem oposição plausível dos litigantes – Consideração do valor indicado na perícia – Abatimento do Débito – Pagamento da Renda – Período em que o arrendatário se manteve na coisa por força do direito de retenção – Descabimento do uso e exploração da área sem correspondente pagamento – Indenização fixada de modo a compensar os</p>	<p>“A prova diabólica se caracteriza como aquela que se apresenta ao litigante, mas que se apresenta impossível ou extremamente difícil de se realizar, como é o caso da ordem de que o arrendante traga aos autos provas do lucro médio auferido pelos arrendatários durante o tempo do contrato, como condição essencial para que consiga realizar o abatimento da obrigação de indenizar as benfeitorias realizadas pelo arrendatário; (...)”</p>





		débitos e créditos entre os contratantes – Término da relação contratual e quitação das benfeitorias ao arrendatário – Impossibilidade da continuação da ocupação da coisa – Posse precária – Reintegração em favor do titular do bem – Majoração da Verba Honorária – Valor que deve se compatibilizar com a complexidade da causa – Recurso parcialmente conhecido e provido.	
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão	Apelação n° 0277072014-0000422-39.2011.8.10.0097 MA	Processo Civil. Apelação cível. Demanda Condenatória proposta por servidor municipal. Verbas remuneratórias atrasadas. Vínculo funcional patente. Ausência de provas nos autos. Provas de difícil produção aos agentes públicos. Imputação do ônus da prova à comuna. Honorários advocatícios. Reforma fixação no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. PARCIAL PROVIMENTO.	“I - Não possuindo o autor pleno acesso às informações essenciais ao deslinde da causa, cujo alcance se dá facilmente por ente político, é de se ter como correta a inversão do ônus da prova intentada neste contexto, cabendo à Municipalidade rechaçar a cobrança por meio documental que tivesse referência ao valor pago, às especificações do título, o lugar, a quem foi pago, para que, assim, tenha validade legal, de acordo com o art. 320 do Código Civil; II – Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação; III – recurso parcialmente provido.
Superior Tribunal de Justiça - STJ	Agravo Regimental no Recurso Especial 1187970/SC	Agravo Regimental. Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Peça Obrigatória. Certidão de Intimação da Decisão Agravada. Formalismo excessivo. Prova Diabólica. Meio diverso de verificação	“1 – Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a





		da tempestividade. Notificação extrajudicial. Possibilidade.	tempestividade do agravo de instrumento. 2 – Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção. Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário. 3 – Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”.
Superior Tribunal de Justiça - STJ	Recurso Especial 823.122/DF	Direito Administrativo. Recurso Especial. Servidor Público. Anistia. <u>Demissão por motivação política. Prova direta ou material impossível.</u> Ato demissório dissimulado. Contexto demonstrativo da nota política da demissão do recorrente. <u>Prova em contrário que compete à Administração.</u> Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Valoração da Prova. Recurso conhecido e provido.	<u>“1.A prova, nos casos de concessão de anistia para fins de reintegração ao serviço público, é sempre indireta e deve decorrer da interpretação do contexto e das circunstâncias do ato apontado como de motivação política. 2. A prova direta, material ou imediata é rigorosamente impossível em caso dessa espécie. Impor ao autor que a faça significa, em verdade, impor-lhe a chamada prova diabólica, de produção impossível, porque os</u>





			<p><u>afastamentos dos cargos, à época, eram disfarçados:</u> assim, por exemplo, quando militar o servidor, afastava-se por indisciplina ou insubordinação; quando civil, por ato de abandono e outras alegações com a mesma finalidade e do mesmo teor. Destarte, compete à Instituição que promoveu o ato demissionário demonstrar a inexistência de motivação política.</p> <p>6. Recurso Especial Conhecido e Provido”.</p>
--	--	--	--

No contexto do exposto na tabela acima, a defesa analisou que o presente processo de Contas Anuais de Gestão 2014 da SECOM-MT identifica-se com as decisões emanadas do STJ, TJ-MT e TJ-MA. Dessa forma, o Sr. Carlos pede ao Conselheiro Relator que determine a inversão do ônus da prova, bem como que se instruem os autos em questão. Caso os autos não sejam instruídos, a defesa requer que sejam excluídos os apontamentos relativos a dano ao erário, “devido à ausência de provas que comprovem a existência de irregularidades, conforme art. 219 do Regimento Interno do TCE-MT. Se ainda assim, o Conselheiro Relator não entendesse dessa forma, a defesa requereu que fosse determinada a “instauração de tomada de contas para melhor apurar os fatos relatados”.

No item **2.b. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE DOS FATOS**, a defesa enfatiza que a Secretaria de Controle Externo (SECEX) competente não comprovou fato algum. Teria apenas arrolado os processos de pagamento de parte dos materiais gráficos contratados pela SECOM-MT e, determinado, com base nisso a devolução integral dos valores. Ou seja, a SECEX teria considerado sem qualquer tipo de devido processo legal ou julgamento, ilegais, todos os materiais adquiridos pela SECOM/MT e analisados pela Controladoria Geral do Estado. Posta essa argumentação,





a defesa prossegue afirmando que a equipe técnica do TCE-MT infringiu o disposto no art. 227 do Regimento Interno da Corte de Contas. Cita ainda, que a SECEX realizou um “julgamento antecipado” que ofenderia tanto o Regimento da Casa como a Constituição Federal.

Na sequência, no item **2.c. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COMO PROVA**, o Sr. Carlos Eduardo explicitou que as conclusões sobre dano ao erário, expostas no relatório técnico de auditoria, teriam se originado de matéria jornalística produzida pelo site G1. Mais que isso, a defesa afirma que a matéria jornalística em comento não foi apenas citada no relatório, e sim utilizada para reforçar e comprovar os fatos alegados pela equipe técnica. Essa situação, conforme a defesa seria um “flagrante esforço de corroborar a denúncia realizada a todo o preço”.

De acordo com a defesa, em “recente decisão” a juíza Celina (*sic*) Regina Vidotti, da Vara Especializada de Ação Civil Pública e ação Popular, teria negado pedido liminar para afastar do cargo o servidor Luiz Márcio Bastos Pommt da Assembleia Legislativa de Mato Grosso (AL-MT) e, para tanto, teria alegado “em síntese a necessidade de prova documental dos fatos narrados”.

Também no item **3. DO MÉRITO**, a defesa explica que o “parco acervo probatório se limita aos processos de pagamento (empenho, liquidação e ordem de pagamento) dos materiais contratados junto às gráficas”. E, assim, a defesa invocou que mesmo que se cogite a ocorrência de dano ao erário, seria certo que a quantificação não teria obedecido a nenhum parâmetro legal, posto que teria sido feito apenas o somatório de todos os contratos firmados com as gráficas em 2014. Tal situação se caracterizaria como “arbitrária, excessiva, subjetiva e distante dos princípios que regem o devido processo legal”.





A equipe técnica do TCE-MT, conforme reforça a defesa, teria respaldado seu apontamento de ausência de entrega de materiais gráficos apenas **em matéria jornalística, a qual teria como denunciante um ex-político e empresário concorrente das empresas que teriam firmado contratos com a SECOM-MT; em declaração, assinada pelo Sr. Aquino Monteiro da Silva (fiscal de contratos), que estaria constante em alguns processos de pagamento e na qual o mesmo afirmava que atestava as notas fiscais sem conferir a quantidade total do material confeccionado relacionado ao Contrato nº 018/2009.**

Como argumentação de que os serviços foram devidamente prestados, a defesa citou que “como exemplo os processos de pagamento nº 101865/2014, 143916/2014, 326447/2014, 404726/2014 (doc. 02 da defesa do Sr. Pedro Marcos Campos Lemos)” mostrariam que as notas fiscais foram devidamente atestadas e certificadas quanto à prestação dos serviços. A defesa prosseguiu analisando que a equipe de auditoria deveria apresentar “provas contundentes e eficazes de que as declarações são falsas e, portanto, os serviços não teriam sido realmente prestados”.

Outro ponto ressaltado é que constaria no relatório técnico que “pouca quantidade em proporção às quantidades adquiridas” foi encontrada no “estoque da SECOM-MT”. Para a defesa, a equipe de auditoria realizou “visita há mais de um ano após a execução dos serviços que possuem rápida saída e distribuição em todo o Estado” e, assim, tendo em vista que teriam sido materiais gráficos destinados à divulgação da Copa do Mundo de 2014 (doc. 03 da defesa do sr. Pedro Marcos Campos Lemos), os mesmos não deveriam estar mesmo estocados ainda em 2015 (época da visita técnica).

A defesa ainda expôs que a declaração do Sr. Aquino Monteiro da Silva em “nenhum momento afirma que os serviços não foram prestados na sua totalidade. Apenas aduz que





o recebimento se dava com cópia do material produzido e a quantidade e qualidade eram de responsabilidade do setor de Publicidade”. Informou-se também que a “falaciosa denúncia realizada pelo empresário anônimo – que até hoje não fora devidamente comprovada pela Polícia Civil de Mato Grosso – deu azo ao Inquérito Policial nº 23618-74.2014.811.0042 (sigiloso), também denominada como Operação Extra, deflagrada em dezembro de 2014”.

A respeito desse Inquérito, a defesa afirma que mesmo após oitiva de testemunhas, dos envolvidos, de servidores da SECOM-MT e apreensão de documentos e computadores a DEFAZ (Delegacia Fazendária responsável pela investigação), ainda não encerrou a investigação”. Disse também que devido à complexidade que envolveria a matéria, a DEFAZ teria determinado “a análise dos dados contábeis pela POLITEC (doc. 04 da defesa apresentada pelo Sr. Pedro Marcos Campos Lemos).

Para finalizar, a defesa requereu à Corte de Contas que sejam afastados os apontamentos, indicativos de multa e ressarcimento ao erário apontados em face do senhor Carlos Eduardo Tadeu Rayel e, ainda, que sejam julgadas regulares as Contas Anuais de Gestão da SECOM-MT 2014.

2.3.2. Conclusão da equipe técnica

Frisa-se que a equipe técnica responsável pela elaboração do Relatório Técnico Preliminar atribuiu a seguinte **responsabilização para o Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel**.

“**Conduta:** No exercício do cargo de Secretário de Estado de Comunicação Social não exerceu as suas atribuições de vigilância de seus subordinados.

Nexo de Causalidade: Por deixar de exercer o dever de vigilância sobre seus subordinados, ocorreu a liquidação e o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue pelos credores: Gráfica Print Indústria e Editora LTDA. e Defanti Gráfica e Editora Ltda. no montante de R\$ 2.033.750,00”.





Registra-se também que a equipe de auditoria atribuiu o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 2.033.750,00, solidariamente, da seguinte forma: **I** - aos Senhores Carlos Eduardo, Aquino Monteiro da Silva Filho, à Sra. Valdineia Maria Correia da Silva e à empresa Gráfica Print Indústria e Editora LTDA o valor de R\$ 806.000,00; **II** – aos Senhores Carlos Eduardo, Aquino Monteiro da Silva Filho e à empresa Defanti Gráfica e Editora LTDA – ME o valor de R\$ 1.227.750,00 (Responsáveis Solidários que constam identificados nas p. 39 e p. 40 do Relatório Técnico Preliminar).

Na tabela a seguir, mostra-se informações pormenorizadas a respeito do valor apontado pela equipe técnica para fins de ressarcimento, qual seja de R\$ 806.000,00.

Credor Gráfica Print Industrial e Editora LTDA						
Documento nº	Nota Fiscal nº	Data da NF	Valor	Informações	Ordem de Fornecimento de Serviço	Especificação dos Serviços realizados na Ordem de Serviço
Documento nº 151684/2014 P. 19-39	12202 (Processo nº 35254/2014 – CASA CIVIL/MT)	21/1/2014	R\$ 806.000,00	Adesão à Ata de Registro de Preço nº 303/2012 – Contrato nº 07/2013	13/01/2014 Processo administrativo nº 144483/2013 Órgão: 13.101 Projeto: 20.07 Elementos de Despesa: 33.90.39 Fonte: 100 CIENTE: FLÁVIA ROBERTA DE S.B, VILHALBA - ASSISTENTE TÉCNICA SECOM AUTORIZADO POR: CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL – SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	Confecção de Panfleto (item 01 – Lote 008) – Valor total de R\$ 101.400,00. Confecção de Panfleto (item 03 – Lote 008) – Valor total de R\$ 78.000,00. Confecção de Folder (item 06 – Lote 008) – Valor total de R\$ 113.100,00. Confecção de Folder (item 07 – Lote 008) – Valor total de R\$ 104.008,00. Confecção de Folder (item 08 – Lote 008) – Valor total de R\$ 118.300,00. Confecção de Revista (item 012) – Valor total de R\$ 291.200.
Total						R\$ 806.000,00





A respeito do pagamento de R\$ 806.000,00, expõe-se que consta nos autos o processo de pagamento nº 35254/2014/CASA CIVIL/MT (Documento nº 151684/2015 – ANEXO DO RELATÓRIO), relativo à Nota Fiscal nº 12202, de R\$ 806.000,00 (Credor: Gráfica Print); declaração do Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho – Fiscal de Contratos na qual o mesmo afirma que é “**fiscal do Contrato nº 018/2009** e que apenas atestava as notas fiscais junto a um exemplar do confeccionado”, também declarou que “não precisava conferir a quantidade total do material confeccionado e ou serviços realizados, dos quais era de responsabilidade da área de Publicidade” (ANEXO DO RELATÓRIO - Documento nº 151688/2015, p. 103, 113, 121, 136 e 146) e ainda, foi citada uma reportagem exibida por emissora de TV que se tratava de uma denúncia sobre suposto esquema de pagamentos de serviços gráficos que envolveriam Assembleia Legislativa e o Estado de Mato Grosso. Essas, portanto, foram as “evidências” nas quais a equipe de auditoria se respaldou para imputar o ressarcimento de R\$ 806.000,00.

Com relação ao pagamento de R\$ 806.000,00, **as alegações da defesa merecem prosperar**, tendo em vista que o pagamento da Nota Fiscal nº 12202 não guarda relação com o Contrato nº 018/2009. Tal pagamento refere-se ao Contrato nº 07/2013. Logo, a declaração do Sr. Aquino não se constitui em evidência para a irregularidade ora tratada. A referida nota fiscal nº 12202, anexada aos autos (Documento nº 151684/2014), não está atestada e, ainda, repisa-se que sobre tais serviços o referido fiscal não fez declaração afirmando que não precisava conferir a quantidade dos materiais.

No que concerne à reportagem citada, explicita-se que da análise da mesma não é possível depreender a ocorrência da irregularidade apontada, muito menos identificar o valor de R\$ 806.000,00 relativo à ausência de entrega de materiais gráficos discriminados na Nota Fiscal nº 12202.

No tocante ao valor de R\$ 1.227.750,00, expõe-se que conforme “Demonstrativo de





Despesas Analisadas” (Documento nº 151681/2015, p. 76 – ANEXO DO RELATÓRIO), esse montante é relativo aos processos de pagamento discriminados na tabela abaixo e cuja empresa credora é a Defanti Indústria e Comércio Gráfico e Editora LTDA.

Documento nº	Nota Fiscal nº	Data da NF	Valor	Informações	Ordem de Fornecimento de Serviço	Especificação dos Serviços realizados na Ordem de Serviço
Documento nº 151687/2014 P. 23-36	(Processo nº 101865/2014 – CASA CIVIL/MT) 3862	24/2/14	R\$ 664.500,00	Adesão à Ata de Registro de Preço nº 018/2013 – Contrato nº 02/2014	06/02/2014 Processo administrativo nº 78373/2014 Órgão: 13.101 Projeto: 20.07 Elementos de Despesa: 33.90.39 Fonte: 100 CIENTE: FLÁVIA ROBERTA DE S.B, VILHALBA - ASSISTENTE TÉCNICA SECOM AUTORIZADO POR: EIPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR – ASSESSOR ESPECIAL SECOM	Confecção de Livreto com 60 páginas capa 4 páginas 15X21 4X4 cores miolo 15X21 4X4 cores brilho 115 grs – dobrado e grampeado (item 132 – Lote LU) – Valor total de R\$ 664.500,00.
	3863	24/2/14	R\$ 260.250,00	Adesão à Ata de Registro de Preço nº 018/2013 – Contrato nº 02/2014	06/02/2014 Processo administrativo nº 78373/2014 Órgão: 13.101 Projeto: 20.07 Elementos de Despesa: 33.90.39 Fonte: 100 CIENTE: FLÁVIA ROBERTA DE S.B, VILHALBA -	Confecção de Cartilha com 32 páginas capa 4 páginas 15X21 4X4 cores couchê brilho 115 miolo e capa 4 pág. 15X21 4X0 cores – intercalada e grampeada (item 36 – Lote LU) – Valor total de R\$ 260.250,00.





	3864	24/2/14	R\$ 207.000,00	Adesão à Ata de Registro de Preço nº 018/2013 – Contrato nº 02/2014	ASSISTENTE TÉCNICA SECOM AUTORIZADO POR: EIPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR – ASSESSOR ESPECIAL SECOM 06/02/2014 Processo administrativo nº 78373/2014 Órgão: 13.101 Projeto: 20.07 Elementos de Despesa: 33.90.39 Fonte: 100 CIENTE: FLÁVIA ROBERTA DE S.B, VILHALBA - ASSISTENTE TÉCNICA SECOM AUTORIZADO POR: EIPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR – ASSESSOR ESPECIAL SECOM	Confecção de Cartilhas fto 16 com 16 páginas sendo fto 15X21 reciclato 120 grs colorido (item 48 – Lote LU) – Valor total de R\$ 207.000,00.
--	------	---------	-------------------	--	--	---

A exemplo do que ocorreu com o valor de R\$ 806.000,00, já citado neste item, **as alegações da defesa merecem prosperar também relativamente ao montante de R\$ 1.227.750,00** tendo em vista que o pagamento das três notas fiscais mencionadas na tabela acima não guarda relação com o Contrato nº 018/2009. Tal pagamento refere-se ao Contrato nº 02/2014. Logo, a declaração do Sr. Aquino não se constitui em evidência para a irregularidade ora tratada.

Novamente, no que concerne à reportagem mencionada no Relatório Técnico Preliminar, do exame da mesma não é possível depreender a ocorrência da irregularidade apontada.





Considerando-se o fato da irregularidade apontada não expor evidências para sustentação, **SANA-SE PARA O SR. CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL A IRREGULARIDADE 2.3. JB 03. Despesa Grave. 03.1. Dessa forma, por óbvio não há que se falar no ressarcimento de R\$ 2.033.750,00, de forma solidária, ao Senhor Aquino Monteiro da Silva Filho, à Sra. Valdineia Maria Correia da Silva e às empresas Gráfica Print e Defanti.**

2.3.3. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Pedro Marcos Campos Lemos – Secretário de Estado de Comunicação no período de 4/04/2014 a 31/12/2014 (Documento nº 195535/2015) relativa a Irregularidade 2.3.JB 03. Despesa Grave. 03.2 Pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Secretário ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 10.493.143,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.

Em 15/10/2015, os Senhores **Pedro Marcos Campos Lemos**, Vanderlei do Carmo Meneguini, Aquino Monteiro da Silva Filho e a Senhora Valdinéia Maria Correia da Silva, sob o protocolo nº 240869/2015 (Documento Digital nº 195366/2015), encaminharam, de forma conjunta, ao TCE-MT manifestação de defesa (Documento Digital nº 195535/2015) acerca do Relatório Técnico (Documento Digital nº 160990/2015) e seus Anexos (Documentos Digitais nº 151681/2015, nº 151684/2015, nº 151686/2015, nº 151687/2015, nº 151688/2015, nº 151691/2015, nº 151693/2015, nº 151694/2015), documentos estes constantes do Processo nº 29530/2014 que tramita nesta Corte de Contas.

A manifestação de defesa do Sr. Pedro Marcos Campos Lemos acerca da irregularidade **03. JB 03. Despesa Grave.03.2** é a mesma feita pelo Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel, também apontado como responsável pela irregularidade **03. JB 03. Despesa**





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

Grave.03.1 e consta no item 2.3.1 deste Relatório Técnico Conclusivo.

2.3.4. Conclusão da equipe técnica

A equipe técnica responsável pela elaboração do Relatório Técnico Preliminar atribuiu a seguinte **responsabilização para o Sr. Pedro Marcos Campos Lemos no tocante à irregularidade 03.JB 03.Despesa Grave.03.2.**

“Conduta: No exercício do cargo de Secretário de Estado de Comunicação Social não exerceu as suas atribuições de vigilância de seus subordinados.

Nexo de Causalidade: Por deixar de exercer o dever de vigilância sobre seus subordinados, ocorreu a liquidação e o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue pelos credores: Gráfica Print Indústria e Editora LTDA.; Defanti Gráfica e Editora Ltda. e Editora Guias Mato Grosso Ltda. no montante de R\$ 10.493.143,13”.

Registra-se também que a equipe de auditoria atribuiu o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 10.493.143,13, solidariamente, da seguinte forma: **I** - aos Senhores Pedro Marcos Campos Lemos, Aquino Monteiro da Silva Filho e à empresa Gráfica Print Indústria e Editora LTDA o valor de R\$ 4.961.015,00; **II** – aos Senhores Pedro Marcos Campos Lemos, Aquino Monteiro da Silva Filho e à empresa Defanti Gráfica e Editora LTDA – ME o valor de R\$ 4.962.510,00; **III** - aos Senhores Pedro Marcos Campos Lemos, Vanderlei do Carmo Meneguini e à empresa Defanti Gráfica e Editora LTDA – ME o valor de R\$ 114.940,00; **IV** - aos Senhores Pedro Marcos Campos Lemos, Aquino Monteiro da Silva Filho e à empresa Editora de Guias Mato Grosso o valor de R\$ 454.678,13 (Responsáveis Solidários que constam identificados nas p. 39 e p. 40 do Relatório Técnico Preliminar).

A respeito do montante de R\$ 4.961.015,00, expõe-se que este se refere aos processos de pagamento nº 437352/2013, nº 648425/2013, nº 78873/2014, nº 79319/2014,





nº 326447/2014, 326645/2014, nº 376115/2014, nº 376133/2014, nº 378881/2014, nº 378868/2014, nº 378853/2014, nº 378842/2014, nº 378924/2014, nº 378908/2014, nº 378938/2014, nº 426773/2014, nº 487936/2014, os quais constam nestes autos (Documento nº 151684/2015, p. 40 – 113 e Documento nº 151686/2015, p.1 - 124) e cuja empresa credora é a Gráfica Print. Nesse contexto, mostra-se que tais pagamentos não se referem ao Contrato nº 018/2009, mas sim aos Contratos nº 07/2013 e nº 09/2014. Logo, a declaração do Sr. Aquino (ANEXO DO RELATÓRIO - Documento nº 151688/2015, p. 103, 113, 121, 136 e 146) não se constitui em evidência para a irregularidade ora tratada.

Com relação ao montante de R\$ 4.962.510,00, cujo ressarcimento foi atribuído aos Senhores Pedro Marcos Campos Lemos, Aquino Monteiro da Silva Filho e à empresa Defanti Gráfica e Editora LTDA – ME, estes se referem aos processos de pagamento nº 165607/2014, nº 192564/2014, nº 218695/2014, nº 218719/2014, nº 245677/2014, nº 269661/2014 (Documento nº 151687/2015, p. 45 – 96); nº 278581/2014, nº 284917/2014, nº 336249/2014, nº 336285/2014, nº 404726/2014, nº 421711/2014, nº 481526/2014, nº 525521/2014, nº 596168/2014, nº 623669/2014, nº 672725/2014, nº 648714/2014, nº 672716/2014, nº 678297/2014, 678760/2014 (Documento nº 151688/2015, p. 1 – 149). Em que pese, dentre todos estes processos de pagamentos citados, apenas no processo nº 672716/2014 (Documento nº 151688/2015, p. 114 – 127) constar um documento de Comunicação Interna que poderia suscitar dúvida a respeito da entrega total no material contratado, ainda assim, a evidenciação exposta não é capaz de sustentar de forma plena a irregularidade.

Ressalta-se que os pagamentos citados no parágrafo anterior não guardam relação com o Contrato nº 018/2009, mas sim aos Contratos nº 02/2014 e nº 13/2014. Logo, a declaração do Sr. Aquino (ANEXO DO RELATÓRIO - Documento nº 151688/2015, p. 103, 113, 121, 136 e 146) também não se constitui em evidência para a irregularidade ora tratada.





Repete-se ainda, que no tocante à reportagem mencionada no Relatório Técnico Preliminar, do exame da mesma não é possível depreender a ocorrência da irregularidade apontada.

Sobre o valor de R\$ 114.940,00, cujo ressarcimento foi atribuído aos Senhores Pedro Marcos Campos Lemos, Vanderlei do Carmo Meneguini e à empresa Defanti Gráfica e Editora LTDA – ME, explicita-se que se refere aos processos de pagamento nº 607056/2013 e 607380/2013 (Documento nº 151687/2015, p. 97 – 110). Estes, a exemplos dos anteriores, também não se referem ao Contrato nº 18/2009 e tampouco estão respaldados por evidências. No caso desses processos, também a equipe responsável pela elaboração do Relatório Técnico Preliminar se embasou pela declaração do Sr. Aquino e citou reportagem veiculada em emissora de TV.

Sobre os pagamentos no valor total de R\$ 454.678,13 feitos à Empresa Guias Mato Grosso LTDA, ressalta-se que estes também não guardam relação com o Contrato nº 018/2009. Tais pagamentos referem-se aos Contratos nº 021/2012 e nº 01/2014. Logo, a declaração do Sr. Aquino (ANEXO DO RELATÓRIO - Documento nº 151688/2015, p. 103, 113, 121, 136 e 146) não se constitui em evidência para a irregularidade ora tratada.

Por todo o exposto e considerando-se o fato da irregularidade apontada não expor evidências para sua sustentação, **SANA-SE PARA O SR. PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS A IRREGULARIDADE 03.JB 03. Despesa Grave. 03.2. Dessa forma, por óbvio não há que se falar no ressarcimento de R\$ 10.493.143,13, de forma solidária, aos Senhores Aquino Monteiro da Silva Filho, Vanderlei do Carmo Meneguini e às empresas Gráfica Print, Defanti e Editoras de Guia Mato Grosso.**

2.4. HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei





8.666/1993).

04.1. Recebimento de serviços gráficos sem conferir a quantidade total requisitada, ocorrendo o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 11.605.953,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.

04.2. Não atestou a nota fiscal nº 12202, processo administrativo nº 35254/2014, descumprindo determinação da Portaria Conjunta nº 15/2013/SECOM Núcleo Governadoria, que o designou como responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato 007/2013, sujeitando o Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 806.000,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.14.

04.3. Atestou notas fiscais nº 3526 e 3527 da empresa Defanti Gráfica e Editora Ltda. em substituição ao fiscal de contratos Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho, referente serviços gráficos sem conferir a quantidade total requisitada, sujeitando o Substituto do Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 114.940,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.3. a 3.2.10.

2.4.1. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Aquino Monteiro da Silva – Fiscal de Contratos (Documento nº 195366/2015) relativa a Irregularidade 2.4.HB 15. Despesa Grave. 04.1 e 04.2

Em 15/10/2015, os Senhores Pedro Marcos Campos Lemos, Vanderlei do Carmo Meneguini, **Aquino Monteiro da Silva Filho** e a Senhora Valdinéia Maria Correia da Silva, sob o protocolo nº 240869/2015 (Documento Digital nº 195366/2015), encaminharam, de forma conjunta, ao TCE-MT manifestação de defesa (Documento Digital nº 195535/2015) acerca do Relatório Técnico (Documento Digital nº 160990/2015) e seus Anexos (Documentos Digitais nº 151681/2015, nº 151684/2015, nº 151686/2015, nº 151687/2015, nº 151688/2015, nº 151691/2015, nº 151693/2015, nº 151694/2015), documentos estes constantes do Processo nº 29530/2014 que tramita nesta Corte de Contas.





A manifestação de defesa do Sr. Aquino Monteiro da Silva acerca da irregularidade **04. HB 15. Contrato Grave. 04.1 e 04.2** é a mesma feita pelo Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel e consta no item 2.3.1 deste Relatório Técnico Conclusivo.

Repisa-se que a respeito da irregularidade ora exposta, a defesa expôs que a declaração do Sr. Aquino Monteiro da Silva em “nenhum momento afirma que os serviços não foram prestados na sua totalidade. Apenas aduz que o recebimento se dava com cópia do material produzido e a quantidade e qualidade eram de responsabilidade do setor de Publicidade”.

2.4.2. Conclusão da equipe técnica

Considerando-se toda a análise realizada nos itens 2.3.2 e 2.3.4 deste Relatório Técnico Conclusivo, **SANA-SE PARA O SR. AQUINO MONTEIRO DA SILVA FILHO A IRREGULARIDADE 04.HB 15. Contrato Grave. 04.1 e 04.2. Dessa forma, por óbvio não há que se falar no ressarcimento de R\$ 11.605.953,13.**

2.4.3. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Vanderlei do Carmo Meneguini – Técnico Desenvolvimento Econ. Social – SECOM - MT (Documento nº 195366/2015) relativa a Irregularidade 2.4.HB 15. Despesa Grave. 04.3

Em 15/10/2015, os Senhores Pedro Marcos Campos Lemos, **Vanderlei do Carmo Meneguini**, Aquino Monteiro da Silva Filho e a Senhora Valdinéia Maria Correia da Silva, sob o protocolo nº 240869/2015 (Documento Digital nº 195366/2015), encaminharam, de forma conjunta, ao TCE-MT manifestação de defesa (Documento Digital nº 195535/2015) acerca do Relatório Técnico (Documento Digital nº 160990/2015) e seus Anexos





(Documentos Digitais nº 151681/2015, nº 151684/2015, nº 151686/2015, nº 151687/2015, nº 151688/2015, nº 151691/2015, nº 151693/2015, nº 151694/2015), documentos estes constantes do Processo nº 29530/2014 que tramita nesta Corte de Contas.

A manifestação de defesa do Sr. Vanderlei do Carmo Meneguini acerca da irregularidade **04. HB 15. Contrato Grave. 04.3** é a mesma feita pelo Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel e **consta no item 2.3.1 deste Relatório Técnico Conclusivo.**

2.4.4. Conclusão da equipe técnica

Considerando-se toda a análise realizada nos itens 2.3.2 e 2.3.4 deste Relatório Técnico Conclusivo, **SANA-SE PARA O SR. VANDERLEI DO CARMO MENEGUINI IRREGULARIDADE 04.HB 15. Contrato Grave. 04.3. Dessa forma, por óbvio não há que se falar no ressarcimento de R\$ 114.940,00.**

2.5. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 40/2013 – TCE-MT.

Responsáveis: SR. ELPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR - Assessor Especial da SECOM e Sra. CLÁUDIA BERTAGLIA – Assessora Técnica da SECOM.

05.1. Emitiram ordem de fornecimento de serviços sem a devida solicitação pela Secretaria interessada, contendo o projeto básico ou termo de referência, ocorrendo a aquisição de matérias e serviços gráficos sem a manifestação da demanda e das especificações do objeto pela Secretaria interessada, bem como de impressão de matérias desnecessários a custo do contribuinte, tais como os citados no subitem 3.2.8.

2.5.1. Síntese da Defesa Apresentada pelos responsáveis Elpídio Spiezzi Júnior – Assessor Especial da SECOM e Cláudia Bertaglia – Assessora Técnica da SECOM (Documento nº 195366/2015) relativa a Irregularidade 2.5.JB 99. Despesa Grave. 05.1

Em 07/10/2015, o Senhor Elpídio Spiezzi Júnior e a Senhora. Cláudia Bertaglia, sob





o protocolo nº 236713/2015 (Documento Digital nº 190070/2015), encaminharam, de forma conjunta, ao TCE-MT manifestação de defesa (Documento Digital nº 190630/2015, nº 190631/2015, nº 190633/2015, nº 190635/2015, nº 190636/2015, nº 190637/2015) acerca do Relatório Técnico (Documento Digital nº 160990/2015) e seus Anexos (Documentos Digitais nº 151681/2015, nº 151684/2015, nº 151686/2015, nº 151687/2015, nº 151688/2015, nº 151691/2015, nº 151693/2015, nº 151694/2015), documentos estes constantes do Processo nº 29530/2014 que tramita nesta Corte de Contas.

No item **2. DO MÉRITO**, a defesa expôs que as alegações do relatório técnico do TCE-MT não mereceriam prosperar, tendo em vista que os documentos analisados pela equipe da Corte de Contas se refeririam a processos de pagamento de despesas e não à contratação/solicitação do serviço em propriamente dito. Para tanto, cito o Documento nº 49231/2015 – Fls. 18/19. Nesse sentido destacou que nos processos de pagamento estariam todos os documentos aptos a comprovar o respectivo pagamento, como por exemplo nos Documentos nº 151691/2015, nº 151693/2015, nº 151694/2015 constantes nos autos.

Para a defesa, as etapas do processo de pagamento compreendem o empenho da despesa, a liquidação e por fim o pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/2014. Apesar disso, a equipe de auditoria teria questionado a inexistência de documentos que não guardam relação direta com o procedimento de pagamento da despesa pública (ou seja, com empenho, liquidação ou pagamento).

Dessa forma, o entendimento mostrado pela defesa é que a solicitação do órgão interessado nos materiais gráficos, o termo de referência/projeto básico e nem mesmo a arte do serviço entregue deveriam compor o processo de empenho, liquidação ou pagamento da despesa e, por essa razão, realmente tais documentos não constam nos





processos analisados pela equipe de auditoria.

Nesse sentido, prosseguiu-se afirmando que o apontamento da irregularidade estaria “eivado de vício insuperável”, tendo em vista que a análise teria se fundamentado em exigência que a legislação (Lei nº 4.320/1964) não faz. Apesar desta afirmação, a defesa explicou que não estaria “defendendo total ausência de tais documentos (solicitação da secretaria, termo de referência e projeto básico), mas apenas e tão somente que estes não compõem o processo de pagamento de despesa, como ventilado e fundamentado no relatório técnico”.

Com o intuito de embasar suas argumentações, a defesa destaca que teria juntado em anexo (documento 2) alguns processos de pagamento do exercício de 2014 e, frisou, mais uma vez, que a Lei nº 4.320/1964 não exigiria a presença de arquivos digitais, papel ou termo de referência nas etapas de empenho, liquidação ou pagamento.

Conforme a defesa, as contratações analisadas pela equipe de auditoria do TCE-MT teriam se originado de adesões às atas de registro de preços realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e pela SECOM-MT. A “particularidade desse método de aquisição governamental” seria o fato de que apenas o órgão gerenciador – no caso a AI-MT ou a Secretaria de Estado de Administração (SAD-MT) – seriam os responsáveis por realizar os procedimentos licitatórios para a elaboração da ata de registro de preços, conforme prescreveria o Decreto nº 7892/2013. Aos órgãos que não teriam participado da ata de registro de preços também poderiam aderir ao referido documento, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 7892/2013.

Nesse contexto, segue a defesa afirmando que restaria “claro e evidente” que a SECOM-MT teria cumprido o estabelecido na lei e apresentado o respectivo termo de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

referência/projeto básico quando da adesão à ata, caso contrário, esta não teria se efetivado. A fim de se comprovar esta afirmação, a defesa cita que nos documentos em anexo 03 a 11 estariam apresentados os processos de adesão às atas de registro de preços realizadas pelos órgãos gerenciadores, nos quais seria possível identificar o documento Plano de Trabalho/Projeto Básico. Também destaca nestes documentos constariam a Justificativa Técnica da Contratação, de forma discriminada e de acordo com os interesses e objetivos da SECOM-MT.

Quanto às solicitações de serviços encaminhados por outras Secretarias de Estado para projetos de publicidade e gráficos, a defesa explicou que a maioria das ações de comunicação desenvolvidas pela SECOM-MT seriam previamente estabelecidas e determinadas pelas ações políticas do Estado e, assim, seriam permanentes e recorrentes todos os anos. Exemplos dessas campanhas as de combate à dengue, febre aftosa, queimadas, segurança no trânsito, às referentes à Copa do Mundo de 2014, entre outras. Considerando-se tal situação, a defesa argumentou que tais ações não dependem de solicitação da Secretaria interessada, tendo em vista que muitas se tratariam de políticas governamentais, imprescindíveis para a prevenção ou informação da população. Somente, algumas ações de comunicação seriam pontualmente solicitadas pelas Secretarias de forma “informal e natural”.

Registrou ainda a defesa o Sr. Elpídio e a Sra. Cláudia deixaram de ter acesso aos e-mails funcionais e a documentos oficiais tendo em vista que foram exonerados da SECOM-MT. Repisou-se mais uma vez que o documento de solicitação da Secretaria Interessada também não seria obrigatório nos processos de pagamento de despesas.

Por fim, a defesa pediu que as Contas Anuais de Gestão 2014 da SECOM sejam julgadas regulares e que fossem afastadas a irregularidade e multa aos defendentes Sr.





Elpídio e Sra. Cláudia.

2.5.2. Conclusão da equipe técnica

Considerando-se que não foram expostos de forma clara quais os dispositivos legais e/ou regulamentares infringidos e, ainda, o fato de não constar no Relatório Técnico Preliminar a análise dos termos contratuais relacionados às ordens de fornecimento emitidas, **SANA-SE PARA O SR. ELPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR E PARA A SRA. CLÁUDIA BERTAGLIA A IRREGULARIDADE 2.5.JB 99. Despesa Grave. 05.1.**

2.6. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).
06.1. Emitiu nota de liquidação de despesas sem o devido atesto do recebimento pelo fiscal do contrato, ocorrendo o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue pelo credor: Gráfica Print Industria e Editora Ltda. contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando a Responsável ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 806.000,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.14

2.6.1. Síntese da Defesa Apresentada pela responsável Valdineia Maria Correia da Silva – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças (Documento nº195366/2015) relativa a Irregularidade 06.JB 03. Despesa Grave. 06.1

Em 15/10/2015, os Senhores Pedro Marcos Campos Lemos, Vanderlei do Carmo Meneguini, Aquino Monteiro da Silva Filho e a **Senhora Valdinéia Maria Correia da Silva**, sob o protocolo nº 240869/2015 (Documento Digital nº 195366/2015), encaminharam, de forma conjunta, ao TCE-MT manifestação de defesa (Documento Digital nº 195535/2015) acerca do Relatório Técnico (Documento Digital nº 160990/2015) e seus Anexos





(Documentos Digitais nº 151681/2015, nº 151684/2015, nº 151686/2015, nº 151687/2015, nº 151688/2015, nº 151691/2015, nº 151693/2015, nº 151694/2015), documentos estes constantes do Processo nº 29530/2014 que tramita nesta Corte de Contas.

A manifestação de defesa feita pela Sra. Valdinéia Maria Correia da Silva e conjunto com os defendentes citados no parágrafo anterior, acerca da irregularidade 06. JB 03. Despesa Grave, é a mesma apresentada pelo Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel e consta no item 2.3.1 deste Relatório Técnico Conclusivo.

2.6.2. Conclusão da equipe técnica

Expõe-se que a equipe técnica responsável pela elaboração do Relatório Técnico Preliminar atribuiu a seguinte **responsabilização à Sra. Valdinéia Maria Correia da Silva – Chefe do Núcleo de Finanças.**

“Conduta: Emitir nota de liquidação de despesas sem o devido atesto de recebimento pelo fiscal do contrato.

Nexo de Causalidade: Ao emitir a nota de liquidação de despesas, ocorreu o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue pelo credor: Gráfica Print Indústria e Editora Ltda. no montante de R\$ 806.000,00.

Registra-se que a equipe de auditoria, responsável pela elaboração do Relatório Técnico Preliminar, atribuiu o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 806.000,00, solidariamente, aos Senhores Carlos Eduardo, Aquino Monteiro da Silva Filho, à Sra. Valdineia Maria Correia da Silva e à empresa Gráfica Print Indústria e Editora LTDA o valor de R\$ 806.000,00.

O valor de R\$ 806.000,00 se refere ao pagamento de Nota Fiscal nº 12202, constante





do Processo nº 352542/2014 –CASA CIVIL/MT (Documento nº 151684/2014, p. 19-39) e, **por todos os motivos expostos no item 2.3.2 deste Relatório Técnico Conclusivo**, como a ausência de evidenciação quanto à ausência de entrega de material gráfico, reitera-se que **não cabe ressarcimento por parte dos responsáveis**.

Considerando-se o fato da irregularidade apontada não expor evidências para sustentação, **SANA-SE PARA O SRA. VALDINÉIA MARIA CORREIA DA COSTA A IRREGULARIDADE 06. JB 03. Despesa Grave. 6.1. Dessa forma, por óbvio não há que se falar no ressarcimento de R\$ 806.000,00.**

2.7. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente.

07.1. Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 5.767.015,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.

07.2. Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 6.305.200,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.

07.3. Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 454.678,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.

2.7.1. Síntese da Defesa Apresentada pela empresa responsável Gráfica Print Indústria e Editora LTDA. ME (Documento nº 195366/2015) relativa à Irregularidade 07.HB 06. Contrato Grave. 07.1

Em 02/10/2015, a Gráfica Print Indústria e Editora LTDA ME, sob o protocolo nº





232572/2015 (Documento Digital nº 187133/2015), encaminhou ao TCE-MT manifestação de defesa (Documento Digital nº 187406/2015, nº 187407/2015, nº 187408/2015, nº 187409/2015, nº 187410/2015, nº 187411/2015, nº 187412/2015, nº 187413/2015) acerca do Relatório Técnico (Documento Digital nº 160990/2015) e seus Anexos (Documentos Digitais nº 151681/2015, nº 151684/2015, nº 151686/2015, nº 151687/2015, nº 151688/2015, nº 151691/2015, nº 151693/2015, nº 151694/2015), documentos estes constantes do Processo nº 29530/2014 que tramita nesta Corte de Contas.

Em síntese, a defesa relatou em item denominado 1. BREVE SÍNTESE FÁTICA que o Relatório Preliminar aponta a existência de pagamentos por serviços gráficos, por parte da Gráfica Print, e os quais não teriam sido efetivamente prestados. Registra ainda que, no Relatório consta o “depoimento” do servidor Aquino Monteiro da Silva Filho, que embora nomeado como fiscal dos contratos, “admitiu que apenas atestava as notas fiscais recebidas, não detendo orientação técnica de como proceder a fiscalização, não conferindo a quantidade total do material, pelo fato dessa aferição representar responsabilidade do setor de publicidade”.

A Gráfica Print expôs também que foi citado no Relatório Técnico matéria jornalística exibida pela Rede Globo de Televisão sobre as supostas ilicitudes em serviços gráficos contratados pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso. À época a presidência da Casa Legislativa estaria sob a presidência do Deputado José Geraldo Riva. A defesa frisou que tal citação não guarda relação com o caso, ou seja, com os apontamentos abordados no Relatório.

Neste contexto, a defesa prossegue afirmando que o apontamento no Relatório se baseou no fato de não ter sido possível evidenciar a realização dos serviços em quantidade equivalente à contratada. E, ao final, teria indicado ter havido “o recebimento de serviços





e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento, para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 5.767.015,00, solidariamente com os corresponsáveis”.

Dessa forma, a Gráfica Print destaca que as conclusões preliminares partem de premissa equivocada, pois o fato de ao primeiro olhar não se lograr aferir a entrega da totalidade dos serviços contratados, não significa que eles não foram prestados. Registra a Gráfica que os documentos e demonstrativos reunidos na manifestação de defesa atestam de que todos os serviços compreendidos no objeto do contrato teriam sido entregues.

No item 2, intitulado CONTEXTO FÁTICO. SERVIÇOS ENCOMENDADOS PELA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO, A PARTIR DA ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇOS, a defesa expõe que a Secretaria de Comunicação solicitou autorização para aderir à Ata de Registro de Preços nº 018/2013 – Pregão Presencial nº 018/2013, da Assembleia Legislativa de Mato Grosso e que, este já havia sido firmado entre o Legislativo Estadual e a Gráfica Print, com período de validade de 12 meses (de 6/1/2014 a 5/1/2015). Na ocasião, a Secretaria já teria apresentado Plano de Trabalho acompanhado do elenco de materiais a serem adquiridos com as respectivas quantidades e a devida Justificativa Técnica para tanto. Assim sendo, foi firmado o Contrato nº 09/2014 o qual estipulou em sua cláusula segunda as especificações e quantidades dos produtos, que totalizariam o montante de R\$ 6.447.350,00.

Também com a finalidade de adquirir materiais gráficos e de publicidade, a defesa explanou que a SECOM-MT teria efetuado adesão à Ata de Registro de Preços nº 010/2014/SAD/MT – Pregão Presencial nº 070/2013/AS/MT e, a partir desta teria firmado com a Gráfica Print o Contrato nº 12/2014 no valor de R\$ 1.549.510,00.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: sececx-estadual@tce.mt.gov.br

Após a adesão e à formalização contratual, em 2014, a SECOM-MT teria emitido ordens de serviço para a aquisição de materiais gráficos. A defesa destacou em tabela quais informações relacionadas ao material adquirido.

NOTA FISCAL	ITEM	VALOR	OBJETO	DATA DE EMISSÃO
12998	Item 61	206.482,50	Cartilhas Capa 30x21 4x4 – 70 milheiros, valor unit. 3.105,00	05/06/2014
12999	Item 41	136.800,00	Cartilhas com 16 páginas – 100 milheiros, valor unit. 2.700,00	05/06/2014
13186	Item 38	135.000,00	Cartilhas capa 4 páginas – 50 milheiros, valor unit. 2.700,00	04/07/2014
13187	Item 39	134.800,00	Cartilhas capa 4 páginas – 50 milheiros, valor unit. 2.696,00	04/07/2014
13207	Item 38	135.000,00	Cartilhas capa 4 páginas 15x21 – 50 milheiros, valor unit. 135.000,00	04/07/2014
13208	Item 39	134.800,00	Cartilhas capa 4 páginas – 50 milheiros, valor unit. 2.696,00	04/07/2014
13209	Item 127	378.690,00	Jornal Tabloide com 16 páginas – 130 milheiros – valor unit: 2.913,00	07/07/2014
13210	Item 127	378.690,00	Jornal Tabloide com 16 páginas – 130 milheiros – valor unit: 2.913,00	07/07/2014
13211	Item 127	378.690,00	Jornal Tabloide com 16 páginas – 130 milheiros – valor unit: 2.913,00	07/07/2014
13212	Item 127	378.690,00	Jornal Tabloide com 16 páginas – 130 milheiros – valor unit: 2.913,00	07/07/2014
13234	Item 127	378.690,00	Jornal Tabloide com 16 páginas – 130 milheiros – valor unit: 2.913,00	10/07/2014
13235	Item 127	378.690,00	Jornal Tabloide com 16 páginas – 130 milheiros – valor unit: 2.913,00	10/07/2014





13236	Item 40	105.000,00	Cartilhas com 12 páginas 15X21,4 cores reciclado 100 milheiros, valor unit. 1.050,00	10/07/2014
13439	Item 127	378.690,00	Jornal Tabloide com 16 páginas – 130 milheiros – valor unit: 2.913,00	04/08/2014
13691	Item 127	378.690,00	Jornal Tabloide com 16 páginas – 130 milheiros – valor unit: 2.913,00	02/09/2014
14042		189.000,00	Cartilhas PROCON – 140.000,00 – valor unitário 1,35	14/10/2014
14045		398.000,00	Cartilhas capa 21X30 – 100.000 – valor unit: 3,98	14/10/2014
14046		197.400,00	Cartilhas Gibi com 16 páginas – 140 mil – valor unit: 197.400,00	14/10/2014
14047		3.135,00	100 livretos – valor unit: 33,00	14/10/2014

Ao final, a defesa pediu que fosse reconhecida a plena prestação dos serviços publicitários, afastando-se a pecha da ilicitude aventada no Relatório Técnico Preliminar.

2.7.2. Conclusão da equipe técnica

Considerando-se toda a análise realizada nos itens 2.3.2 e 2.3.4 deste Relatório Técnico Conclusivo, **SANA-SE PARA A EMPRESA GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA. ME A IRREGULARIDADE 07. HB 06. Contrato Grave.07.1. Dessa forma, por óbvio não há que se falar no ressarcimento de R\$ 5.767.015,00.**

2.7.3. Síntese da Defesa Apresentada pela empresa responsável Defanti Gráfica e Editora LTDA. ME (Documento nº 195366/2015) relativa à Irregularidade 07.HB 06. Contrato Grave. 07.2





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

A defesa relatou, de forma sintetizada, que seria impossível compreender o que fora relatado no item 3.2.4 do Relatório Técnico Preliminar. Para tanto, destacou que existiria uma correlação sem qualquernexo, a qual afirmaria que a declaração do Sr. Aquino Monteiro da Silva corroboraria com um suposto esquema na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, notícia esta que teria sido veiculada na Rede Globo – ainda em investigação pela Delegacia Fazendária e Polícia Judiciária Civil. Nesse tocante, expressou a defesa que o Tribunal de Contas do Estado e “seus auditores extremamente qualificados tenham a máxima atenção à técnica e à fiscalização e responsabilização individual dos atos”.

Em tópico da CONDOTA E DO NEXO DE CAUSALIDADE, a defesa expôs que com relação ao item 7.2 do Relatório Técnico Preliminar, no caso concreto não se vislumbraria o suposto nexocausal entre o fato da Defanti ter efetivamente cumprido a sua responsabilidade contratual e os fatos relatados pela equipe de auditoria. Frisou que todos os serviços contratados e ordenados à Defanti teriam sido cumpridos e entregues e que nas demais imputações de responsabilidade, tratar-se-iam exclusivamente de atos da Administração Pública e seus gestores e servidores.

Nesse contexto, afirmou que não seria sequer razoável presumir suposto descumprimento contratual pela Defanti, com fundamento de que o Estado não teria sistema adequado de controle e conferência e recebimento de materiais. Explicou ainda que, as vistorias realizadas pela equipe técnica do Tribunal nos “últimos dias úteis do mês de 2014 e, auditorias realizadas sete meses depois do fim da gestão de 2014, não são, e nem suas conclusões foram, suficientes para apontar a ausência de prestação e/ou entrega e fornecimento dos produtos e serviços contratados”.

Ao final, a defesa requereu que fosse desmembrado o presente processo de Contas Anuais de Gestão e sua conversão em Representação das supostas irregularidades. Caso,





esse pedido não fosse deferido, requereu que os argumentos trazidos aos autos fossem analisados e as supostas irregularidades sanadas. Considerando-se dessa forma, regulares as Contas Anuais de Gestão da SECOM – 2014, pelo menos no tocante à Defanti Indústria, Comércio, Gráfica e Editora LTDA.

2.7.4. Conclusão da equipe técnica

Considerando-se toda a análise realizada nos itens 2.3.2 e 2.3.4 deste Relatório Técnico Conclusivo, **SANA-SE PARA A EMPRESA DEFANTI GRÁFICA E EDITORA LTDA. ME A IRREGULARIDADE 2.7. HB 06. Contrato Grave.07.2. Dessa forma, por óbvio não há que se falar no ressarcimento de R\$ 6.305.200,00.**

2.7.5. Síntese da Defesa Apresentada pela empresa responsável Editora de Guias Mato Grosso LTDA (Documento nº 176279/2015) relativa à Irregularidade 07. HB 06. Contrato Grave. 07.3.

Em 17/9/2015, a Editora de Guias Mato Grosso LTDA – EPP, sob o protocolo nº 220965/2015 (Documento Digital nº 175589/2015), encaminhou ao TCE-MT manifestação de defesa (Documento Digital nº 176279/2015) acerca do Relatório Técnico (Documento Digital nº 160990/2015) e seus Anexos (Documentos Digitais nº 151681/2015, nº 151684/2015, nº 151686/2015, nº 151687/2015, nº 151688/2015, nº 151691/2015, nº 151693/2015, nº 151694/2015), documentos estes constantes do Processo nº 29530/2014 que tramita nesta Corte de Contas.

Em sua manifestação, a Editora de Guias Mato Grosso LTDA – EPP explicita que não são verdadeiras as conclusões constantes no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

(Documento Digital nº 160990/2015) realizado acerca da Secretaria de Estado de Comunicação Social/MT, documento este que deu ensejo a instauração do processo nº 29530/2014. Nessa linha, a defesa segue afirmando que o citado relatório não apresentaria provas para fundamentar seus apontamentos, se limitando a dizer que teria havido irregularidades na prestação de serviços gráficos, nada esclarecendo acerca dos fatos.

Conforme consta na manifestação da Editora de Guias Mato Grosso, as páginas 10, 19 e 38 do Relatório aduzem a respeito da referida Editora e de não ter existido a prestação de serviços ou a entrega dos materiais, e assim, resultando em prejuízo ao erário no valor de R\$ 454.678,13 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos). Nada teria sido especificado sobre dos serviços contratados e supostamente não concretizados, conforme a defesa.

Neste contexto, a defesa expôs que as notas fiscais juntadas aos autos, com assinaturas de servidores da SECOM, demonstram a efetiva entrega/recebimento pelo ente estatal. E, enfatiza que “há muitos anos a empresa fornece material gráfico para a SECOM e todos os serviços contratados sempre foram entregues, segundo o mesmo procedimento”. Explica ainda que, quando o serviço se destinava a uso da SECOM o mesmo (material) era entregue diretamente na Secretaria para um servidor, o qual assinava na própria nota fiscal no momento da entrega. E esse procedimento era adotado quando a entrega se dava em Secretaria diversa.

A defesa também juntou cópias das notas fiscais e ordem de fornecimento (Documento Digital nº 176279/2015, p. 5 a 19) que teriam sido questionadas no relatório de auditoria, sendo que as mesmas teriam sido devidamente recebidas pelo Estado de Mato Grosso, com assinaturas de servidores. As assinaturas comprovariam a entrega dos produtos, conforme a defesa. As notas fiscais citadas na manifestação são as expostas na





tabela abaixo.

Nota Fiscal nº	Data	Valor	Discriminação
1032	16/9/2013	R\$ 50.726,60	Confecção de 10 mil sacolas em papel
1134	3/6/2014	R\$ 109.200,00	Confecção de 3 mil revistas
1156	17/7/2014	R\$ 4.110,00	Confecção de 3 mil cartilhas
1057	18/11/2013	R\$ 78.557,20	Confecção de 40 mil livretos
1058	18/11/2013	R\$ 44.284,33	Confecção de 8.730 mil sacolas em papel
1111	7/4/2014	R\$ 139.000,00	Confecção de livros de capa dura Panamá com mais de 1 mil páginas
1131	27/5/2014	R\$ 28.800,00	Confecção de 100 mil folders
Valor Total =====>		R\$ 454.678,13	
Fonte: Manifestação de Defesa (Processo n. 29530/2014, Documento n. 176279/2015, p. 3 e 4).			

Nesses termos, a defesa destacou que a para a Editora de Guias Mato Grosso receber pelos serviços, encaminhava as cópias das respectivas notas fiscais e ordem de fornecimento, do modelo do material confeccionado e as certidões negativas. Assim, conclui que não existem notas fiscais falsas e que a “acusação é equivocada”. Registrou também que desconhece o procedimento interno na SECOM e nada pode falar acerca de como deveria se dar o processo na mesma.

Tendo em vista todo o exposto, a Editora manifestou que não existem irregularidades a serem investigadas e/ou que impeçam a aprovação das contas relativas aos pagamentos que lhe foram realizados.





2.7.6. Conclusão da equipe técnica

Recapitula-se que a equipe técnica responsável pela elaboração do Relatório Técnico Preliminar atribuiu a seguinte **responsabilização para a empresa Guias Mato Grosso LTDA**.

“**Conduta:** Recebimento por serviços e/ou produtos que não foram entregues ou prestados.

Nexo de Causalidade: O recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, resultou em um prejuízo ao erário na ordem de R\$ 454.678,13”.

Ressalta-se também que a equipe de auditoria atribuiu o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 454.678,13, de forma solidária, à empresa Guias de Mato Grosso Ltda e aos Senhores Pedro Marcos Campos Lemos, ex-Secretário de Estado de Comunicação e Aquino Monteiro da Silva – Fiscal de Contratos (Responsáveis Solidários que constam identificados nas p. 40 e p. 41 do Relatório Técnico Preliminar).

Feitas essas considerações, expõe-se que os argumentos da defesa **merecem prosperar**. De fato, não constam nos autos evidências capazes de suportar a irregularidade apontada, qual seja a de que a empresa Guias Mato Grosso LTDA recebeu por serviços gráficos que não foram entregues e/ou prestados.

Conforme as Normas de Auditoria Governamental 1114 - “EVIDÊNCIAS DE AUDITORIA” são elementos incontestáveis coletados pelo profissional de auditoria governamental devidamente documentados em papéis de trabalho para comprovar e demonstrar suas constatações, avaliações e conclusões.

Nesse contexto, destaca-se que consta nos autos relação de pagamentos feitos à empresa em questão no valor de R\$ 454.678,13 durante o ano de 2014, também foi citada uma reportagem exibida por emissora de TV que se tratava de uma denúncia sobre suposto





esquema de pagamentos de serviços gráficos que envolveriam Assembleia Legislativa e o Estado de Mato Grosso e, ainda, a declaração do Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho – Fiscal de Contratos na qual o mesmo afirma que é “fiscal do Contrato nº 018/2009 e que apenas atestava as notas fiscais junto a um exemplar do confeccionado”, também declarou que “não precisava conferir a quantidade total do material confeccionado e ou serviços realizados, dos quais era de responsabilidade da área de Publicidade” (ANEXO DO RELATÓRIO - Documento nº 151688/2015, p. 103, 113, 121, 136 e 146).

Pois bem, registra-se que os pagamentos feitos no ano de 2014, no valor total de R\$ 454.678,13, à Empresa Guias Mato Grosso LTDA não guardam relação com o Contrato nº 018/2009. Tais pagamentos referem-se aos Contratos nº 021/2012 e nº 01/2014. Logo, a declaração do Sr. Aquino não se constitui em evidência para a irregularidade ora tratada.

Em que pese existir no Anexo do Relatório (Documento nº 151691/2014) as notas fiscais de nº 1156, nº 1134, nº 1131, nº 1111 nas quais o Sr. Aquino declara que recebeu os serviços, repisa-se que sobre tais serviços o referido fiscal não fez declaração afirmando que não precisava conferir a quantidade dos materiais. O Contrato nº 018/2009 é o termo que a SECOM firmou com agências de publicidade para realização de serviços de publicidade governamental. Os materiais apontados na irregularidade se referem a pagamentos relacionados aos Contratos nº 021/2012 e nº 01/2014. Sobre estes o Sr. Aquino não assinou declarações de que não conferia os materiais que recebidos. Tampouco, consta no Relatório Preliminar informações destes contratos acerca de como deveria ser realizada a prestação dos serviços/entrega de materiais gráficos.

Na tabela a seguir, mostra-se informações pormenorizadas a respeito dos pagamentos realizados à empresa Guias Mato Grosso.

PROCESSOS DE PAGAMENTO E NOTAS FISCAIS CONSTANTES NO PROCESSO N. 29530/2014 – DOCUMENTO Nº 151691/2014 (ANEXO DO RELATÓRIO PRELIMINAR)						
Documento nº	Nota Fiscal nº	Data da NF	Valor	Data de Pagamento da NOB*	Informações	Ordem de Fornecimento de Serviço





Documento nº 151691/2014 P. 38-51	1032 (Processo nº 647802/2013 – CASA CIVIL/MT)	16/9/2013	R\$ 50.726,60	16/05/2014	Adesão carona à Ata de Registro de Preço nº 015/2012 – Contrato nº 021/2012	7/7/2013 Processo administrativo nº 553800/2012 Órgão: 13.101 Projeto: 20.07 Elementos de Despesa: 33.90.39 Fonte: 100 CIENTE: CLÁUDIA BERTAGLIA – ASSESSORA TÉCNICA SECOM AUTORIZADO POR: ELPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR – ASSESSOR ESPECIAL -SECOM
Documento nº 151691/2014 P. 63-72	1134 (Processo nº 313539/2014 – SECOM/MT)	3/6/2014	R\$ 109.200,00	06/06/2014	Adesão carona à Ata de Registro de Preço nº 018/2013 – Contrato nº 01/2014	28/05/2014 Processo administrativo nº 78394/2014 Órgão: 13.101 Projeto: 20.07 Elementos de Despesa: 33.90.39 Fonte: 100 CIENTE: FLÁVIA ROBERTA DE S. B. VILHABA – ASSISTENTE TÉCNICA - SECOM AUTORIZADO POR: ELPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR – ASSESSOR ESPECIAL -SECOM
Documento nº 151691/2014 P. 72-84	1156 (Processo nº 394860/2014 – SECOM/MT)	17/7/2014	R\$ 4.110,00	22/07/2014	Adesão carona à Ata de Registro de Preço nº 018/2013 – Contrato nº 01/2014	20/05/2014 Processo administrativo nº 78394/2014 CIENTE: FLÁVIA ROBERTA DE S. B. VILHABA – ASSISTENTE TÉCNICA - SECOM





						AUTORIZADO POR: ELPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR – ASSESSOR ESPECIAL -SECOM
Documento nº 151691/2014 P. 38-51	1057 (Processo nº 647802/2013 – CASA CIVIL/MT)	18/11/201 3	R\$ 78.557,20	16/05/2014	Adesão carona à Ata de Registro de Preço nº 15/2012 – AL – Contrato nº 21/2012	11/10/2013 Processo administrativo nº 553800/2012 Órgão: 13.101 Projeto: 20.07 Elementos de Despesa: 33.90.39 Fonte: 100 CIENTE: CLÁUDIA BERTAGLIA – ASSESSORA TÉCNICA SECOM AUTORIZADO POR: ELPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR – ASSESSOR ESPECIAL -SECOM
Documento nº 151691/2014 P. 38-51	1058 (Processo nº 647802/2013 – CASA CIVIL/MT)	18/11/201 3	R\$ 44.284,33	16/05/2014	Adesão carona à Ata de Registro de Preço nº 15/2012 – AL – Contrato nº 21/2012	11/10/2013 Processo administrativo nº 553800/2012 Órgão: 13.101 Projeto: 20.07 Elementos de Despesa: 33.90.39 Fonte: 100 CIENTE: CLÁUDIA BERTAGLIA – ASSESSORA TÉCNICA SECOM AUTORIZADO POR: ELPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR – ASSESSOR ESPECIAL -SECOM
Documento nº 151691/2014 P. 16-37	1111 (Processo nº 192959/2014 – SECOM/MT)	7/4/2014	R\$ 139.000,00	24/04/2014	Adesão carona à Ata de Registro de Preço nº 018/2013 –	26/03/2014 Processo administrativo nº 78394/2014





					Contrato nº 01/2014	Órgão: 13.101 Projeto: 20.07 Elementos de Despesa: 33.90.39 Fonte: 100 CIENTE: FLÁVIA ROBERTA DE S. B. VILHABA – ASSISTENTE TÉCNICA - SECOM AUTORIZADO POR: ELPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR – ASSESSOR ESPECIAL -SECOM
Documento nº 151691/2014 P. 52 - 62	1131 (Processo nº 294924/2014 – SECOM/MT)	27/5/2014	R\$ 28.800,00	03/06/2014	Adesão carona à Ata de Registro de Preço nº 018/2013 – Contrato nº 01/2014	16/5/2014 Processo administrativo nº 78394/2014 Órgão: 13.101 Projeto: 20.07 Elementos de Despesa: 33.90.39 Fonte: 100 CIENTE: FLÁVIA ROBERTA DE S. B. VILHABA – ASSISTENTE TÉCNICA - SECOM AUTORIZADO POR: ELPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR – ASSESSOR ESPECIAL -SECOM
As datas de pagamento foram extraídas do FIP 680 – Unidade Orçamentária 13101 e constam no Anexo do Relatório Preliminar– Documento nº 151691/2014, p. 1.						

No que concerne à reportagem citada, explicita-se que da análise da mesma não é possível depreender a ocorrência da irregularidade apontada para a empresa em comento e para os demais responsáveis solidários.

Considerando-se o fato da irregularidade apontada não expor evidências para sustentação, **SANA-SE PARA A EMPRESA GUIAS DE MATO GROSSO A**





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: sececx-estadual@tce.mt.gov.br

IRREGULARIDADE 2.7.HB 06. Contrato Grave. 07.3. Dessa forma, por óbvio não há que se falar no ressarcimento de R\$ 454.678,13, de forma solidária, aos Senhores Pedro Marcos Lemos e Aquino Monteiro da Silva Filho.

2.8. HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

08.1. O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado, não foi eficiente, pois não consta nos autos registro de ocorrências relacionadas com a execução do contrato, contrariando o que dispõe o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, item 3.4.3.

2.8.1. Síntese da Defesa Apresentada pela empresa responsável Aquino Monteiro da Siva – Fiscal de Contratos (Documento nº 195366/2015) relativa à Irregularidade 2.8.HB 15. Contrato Grave. 08.1

Em 15/10/2015, os Senhores Pedro Marcos Campos Lemos, Vanderlei do Carmo Meneguini, **Aquino Monteiro da Silva Filho** e a Senhora Valdinéia Maria Correia da Silva, sob o protocolo nº 240869/2015 (Documento Digital nº 195366/2015), encaminharam, de forma conjunta, ao TCE-MT manifestação de defesa (Documento Digital nº 195535/2015) acerca do Relatório Técnico (Documento Digital nº 160990/2015) e seus Anexos (Documentos Digitais nº 151681/2015, nº 151684/2015, nº 151686/2015, nº 151687/2015, nº 151688/2015, nº 151691/2015, nº 151693/2015, nº 151694/2015), documentos estes constantes do Processo nº 29530/2014 que tramita nesta Corte de Contas.

A manifestação de defesa feita pelo Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho em conjunto com os defendentes citados no parágrafo anterior é a mesma apresentada pelo Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel e consta no item 2.3.1 deste Relatório Técnico Conclusivo.





2.8.2. Conclusão da equipe técnica

Reforça-se que a equipe técnica responsável pela elaboração do Relatório Técnico Preliminar atribuiu a seguinte **responsabilização para o Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho no tocante a esta irregularidade 08. HB 15. Contrato Grave. 8.1**

“Conduta: Não efetuou o registro de ocorrências relacionadas com a execução do Contrato nº 018/2009.

Nexo de Causalidade: A falta de registro de ocorrências relativo a execução do contrato prejudicando a análise do controle interno e externo”.

Assim, pondera-se que tal irregularidade foi embasada em ausência documentos que comprovassem registros de ocorrências com a execução do Contrato nº 18/2009 (Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Publicidade firmado entre Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Subsecretaria de Comunicação Social, com participação dos órgãos da Administração Direta e Indireta, e as empresas Casa D’Ideias Marketing e Propaganda LTDA – EPP; Mercatto Comunicação Integrada e DMD Associados e Propaganda LTDA). Para tanto, a equipe técnica anexou aos autos, cópia do Termo Contratual em questão, bem como de seus aditivos. A análise desses documentos foi feita no item 3.4 Contratos Administrativos do Relatório Técnico Preliminar.

Sobre este Contrato nº 18/2009, consta nos autos também **declaração** (ANEXO DO RELATÓRIO - Documento nº 151688/2015, p. 103, 113, 121, 136 e 146), **assinada pelo Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho (fiscal de contratos), na qual o mesmo afirma que atestava as notas fiscais sem conferir a quantidade total do material confeccionado relacionado ao Contrato nº 018/2009.** Dessa forma, resta clara a ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

Nestes termos, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE 08. HB 15. Contrato Grave.**

8.1. PARA O SENHOR AQUINO MONTEIRO DA SILVA FILHO.

2.9. HC 16. Contrato Moderada. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

Responsável: PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS - Secretário de Estado período de 04/04 a 31/12/14

09.1. Prorrogou o contrato nº 018/2009 em desobediência às normas fixadas pelo § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, por não demonstrar a excepcionalidade exigida para sua prorrogação, item 3.4.4.2.

Responsável: FLAVILSON LUIZ DE ALMEIDA OURIVES - Advogado/Analista da SECOM

09.2. Emitiu Parecer Jurídico favorável à prorrogação do contrato nº 018/2009, em desobediência às normas fixadas pelo § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, item 3.4.4.2.

2.9.1. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Pedro Marcos Campos Lemos – Secretário de Estado de Comunicação (Documento nº 195366/2015) relativa à Irregularidade 09.HC 16. Contrato Moderada. 09.1

Em 15/10/2015, os Senhores **Pedro Marcos Campos Lemos**, Vanderlei do Carmo Meneguini, Aquino Monteiro da Silva Filho e a Senhora Valdinéia Maria Correia da Silva, sob o protocolo nº 240869/2015 (Documento Digital nº 195366/2015), encaminharam, de forma conjunta, ao TCE-MT manifestação de defesa (Documento Digital nº 195535/2015) acerca do Relatório Técnico (Documento Digital nº 160990/2015) e seus Anexos (Documentos Digitais nº 151681/2015, nº 151684/2015, nº 151686/2015, nº 151687/2015, nº 151688/2015, nº 151691/2015, nº 151693/2015, nº 151694/2015), documentos estes constantes do Processo nº 29530/2014 que tramita nesta Corte de Contas.

Com relação à irregularidade **09.HC 16. Contrato Moderada. 9.1. Prorrogou o contrato nº 018/2009 em desobediência às normas fixadas pelo § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, por não demonstrar a excepcionalidade exigida para sua**





prorrogação, item 3.4.4.2, a defesa argumentou que a prorrogação fora amparada em parecer jurídico elaborado pelo servidor lotado na SECOM-MT, Sr. Flavilson Luiz de Almeida Ourives e, que isto, excluiria a responsabilidade do Sr. Pedro Marcos Campos Lemos.

Destacou ainda a defesa, que o Sr. Pedro Marcos Campos Lemos é jornalista de formação, sem conhecimento técnico acerca das regras legais para a prorrogação dos contratos administrativos. Explicou também que a SECOM-MT não poderia ficar sem contrato, sob pena de grande parte das ações de marketing e propaganda do Governo do Estado ficarem paralisadas e tal situação seria “devastadora” para o Estado, especialmente quando diversas ações de marketing estariam em desenvolvimento e até mesmo em divulgação.

Nesse contexto, a defesa afirmou que o parecer jurídico teria sido determinante para a decisão tomada pelo ex-secretário e, desse modo, não há que se falar em responsabilização do Sr. Pedro Marcos Campos Lemos. Registrou que o parecer em questão encontra respaldo nos princípios constitucionais, em especial no da economicidade, interesse público, eficiência e vantajosidade.

A defesa também enfatizou que naquele momento era “temerário e ineficiente não prorrogar o referido contrato, tendo em vista que não havia haveria tempo hábil para a realização de novo certame”.

2.9.2. Conclusão da equipe técnica

As argumentações da defesa não merecem prosperar. Conforme a Cláusula Décima Segunda – Vigência do Contrato nº 018/2009 (Documento nº 151681/2014, p. 5 – 22), o





mesmo teria vigência no período de 12 (doze) meses, a contar de 10/11/2009 e, poderia ser prorrogado anualmente mediante Termo Aditivo, observado o inciso II, artigo 57 da Lei nº 8.666/1993. Ou seja, poderia ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta meses). No caso, 60 meses seria o prazo limite de vigência do referido termo contratual e tal data findava-se em 09/11/2014.

Em 23/10/2014, o **Sr. Pedro Marcos Campos Lemos**, então Secretário de Estado de Comunicação, **assinou o Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2009** Documento nº 151681/2014, p. 53 – 55), prorrogando o prazo do mesmo que passou a vigorar de 10/11/2014 até 10/11/2015. Para tanto, fez constar na cláusula primeira do referido termo aditivo que a prorrogação tinha amparo no § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, reproduz-se o referido artigo da Lei de Licitações.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.
§4º. **Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 meses.** (Grifo nosso)

Conforme bem pontuou a equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar, não foi demonstrada a excepcionalidade exigida para sua prorrogação por mais 12 meses, além dos 60. Assim, não é aceitável a argumentação da defesa que enfatiza que o Parecer Jurídico nº 121/2014 tenha sido determinante para a prorrogação do termo contratual. O Sr. Pedro Marcos Campos de Lemos, então Secretário de Comunicação, é quem decidia sobre este assunto. Ademais, sequer, a referida autoridade demonstrou a excepcionalidade





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

determinada pelo §4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993. Não houve uma justificativa, bem como a comprovação por parte do Secretário para assinar a prorrogação naquele momento.

Sequer consta nos autos um esclarecimento do então Secretário de quando seria iniciado processo licitatório para contratação de serviços objeto do Contrato nº 018/2009. O citado Contrato foi prorrogado por meio do Sétimo Termo Aditivo, por mais 12 meses, sem nenhum tipo de informação que pudesse demonstrar que a SECOM-MT durante esses 12 meses iria se adequar ao estabelecido no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

Por todo o exposto, **MANTÉM-SE A IRREGULARIDADE 09. HB 15. Contrato Grave. 9.1. PARA O SR.PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS.**

2.9.3. Síntese da Defesa Apresentada pelo responsável Flavilson Luiz de Almeida Ourives (Documento nº 174567/2015) relativa à Irregularidade 09.HC 16. Contrato Moderada. 09.2

Em 16/9/2015, o Sr. Flavilson Luiz de Almeida Ourives, sob o protocolo nº 220000/2015 (Documento Digital nº 174470/2015), encaminhou ao TCE-MT manifestação de defesa (Documento Digital nº 174567/2015) acerca do Relatório Técnico (Documento Digital nº 160990/2015) e seus Anexos (Documentos Digitais nº 151681/2015, nº 151684/2015, nº 151686/2015, nº 151687/2015, nº 151688/2015, nº 151691/2015, nº 151693/2015, nº 151694/2015), documentos estes constantes do Processo nº 29530/2014 que tramita nesta Corte de Contas.

Em sua manifestação de defesa, o Sr. Flavilson destacou que o Tribunal de Contas de MT visa com o Processo nº 29530/2014 apresentar Relatório Técnico das Contas Anuais





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: sececx-estadual@tce.mt.gov.br

de Gestão de 2014, bem como requerendo a responsabilidade do demandado (o Sr. Flavilson) pelo fato de emitir parecer favorável à prorrogação do Contrato nº 018/2009 em suposta desconformidade com o artigo 57, § 4º da Lei nº 8.666/1993. Para tanto, o relatório preliminar, teria “alegado” que o Sr. Flavilson, quando exerceu o cargo de Analista Judiciário, incorreu em erro de grau moderado, pelo parecer opinativo acerca da prorrogação do contrato já citado. Dessa forma, o Sr. Flavilson explicitou que o seu pedido de responsabilização merecia “ser estancado no seu nascedouro”.

Em preliminar, a defesa tratou “Da Carência da Ação – Ilegitimidade de Parte – Precedentes do STF e do STJ”. Conforme o Sr. Flavilson, expôs que haveria um pedido de responsabilidade da sua pessoa com base em presunção da responsabilidade, o que não seria a seu ver suficiente para incluí-lo no polo passivo da demanda. Nesse sentido, o Sr. Flavilson prossegue expondo que o relatório técnico aponta a justificativa apresentada não se enquadra na excepcionalidade prevista em lei no que tange à prorrogação contratual (Contrato n. 018/2009). Dessa forma, a defesa afirma que o parecer opinativo, “simplesmente faz parte de uma análise subjetiva, haja vista que a excepcionalidade do ponto de vista jurídico mereceria guarida pelo fato de que os autos administrativos vieram para análise restando apenas aproximados 10 (dez) dias para o encerramento do último termo aditivo, e pelo fato de que a falta de planejamento de gestão não poderia prejudicar o bem maior da sociedade no que tange publicidade de utilidade pública dentre outras que necessitariam ser desenvolvidas tanto na gestão passada quanto na gestão presente, na qual sabemos que o contrato possui termo final no mês de novembro, ou seja, na véspera de uma nova gestão, o que prejudicaria em demasia a sociedade, pois o Estado ficaria sem a possibilidade de gerar publicidade por um período extenso sendo que uma licitação de alto nível, e de alta complexidade, não seriam elaborados e concretizados em prazo razoável”.





Outrossim, o Sr. Flavilson informou que o parecer não determinou ou ordenou que fosse realizado termo aditivo e, ainda, não vinculou a autoridade administrativa, mas sim concluiu pela possibilidade de prorrogação. E, teria sido a assessoria jurídica do Gabinete de comunicação que teria opinado na prorrogação do Contrato n. 018/2009, o que culminou no sétimo termo aditivo.

Nos termos expostos, a defesa explicitou que o Parecer n. 121/2014 é uma peça de natureza opinativa que reflete a opinião livre e independente da autoridade administrativa conforme os artigos 2º, §3º e 18 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados). Também expôs que a respeito da responsabilização dos Advogados Públicos por suas manifestações jurídicas, em especial quando estas são exaradas no âmbito de consultas que envolvem a matéria, o Supremo Tribunal Federal já teria afirmado orientação detalhada sobre as diversas nuances que envolvem a questão.

A defesa citou que na “Suprema Corte de Justiça os debates mais acirrados – e também mais elucidativos – aconteceram na maioria das vezes em processos onde advogados públicos federais se rebelavam contra decisões do Tribunal de Contas da União que pretendia responsabilizá-los, solidariamente, pela emissão de pareceres que, tal qual na espécie dos autos, concluíram pela possibilidade de inexigibilidade de licitação”. (P. 4 do Relatório Técnico).

Neste contexto, corroborando com a sua linha de raciocínio, o Sr. Flavilson citou o Acórdão prolatado nos autos do Mandado de Segurança 24.073-3/DF (MS 24073, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002. DJ 31-10-2003 PP – 00015 EMENT VOL – 02130-02 PP – 00379). Transcreveu para tanto, fragmentos do voto condutor do acórdão que expõe “(...) A questão a ser dirimida, portanto, é esta: poderia o TCU responsabilizar, solidariamente com o administrador, o advogado que, chamado a





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

opinar, emitiu parecer técnico-jurídico sobre a questão a ser decidida, no caso, pela contratação direta pela estatal, de determinada empresa de consultoria internacional. Outro julgamento citado pela defesa foi o MS 24.631-6/DF, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe – 018 DIVULG 31-01-2008, PUBLICADO 01-02-2008, EMENT VOL – 02305-02 PP – 00276 RJT VOL – 00204-01 PP – 00250).

Conforme também enfatizou a defesa, no MS n. 24.584-1, a segurança foi negada pelo STF em acórdão que teria ressaltado as diferenças entre o caso apreciado, que tinha por objeto parecer que havia aprovado a execução irregular de contrato administrativo (parecer de cunho decisório) e os casos precedentes que tinham por objeto parecer que concluiu pela possibilidade de contratação direta (parecer de natureza opinativa). Nesse sentido, o Sr. Flavilson registrou a “jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça”, constante do HC 43.822/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/04/2007, p. 313), do HC 40.234/MT, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2005, DJ 24/10/2005, p.385, do HC 29.155/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 08/10/2007, p. 369 e do HC 7165-RO (Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/1998, DJ 22/06/1998, p. 177).

Considerando-se os julgamentos de mandados de segurança e habeas corpus anteriormente citados no âmbito do STF e STJ, a defesa disse que a jurisprudência pátria “já pacificou entendimento sobre a impossibilidade de responsabilizar os advogados públicos pela emissão de parecer que admite a possibilidade de contratação direta (dispensa e inexigibilidade de licitação)”. Também registrou que requerer a responsabilidade de advogados públicos que lavraram o parecer opinativo nº 121/2014 seria um desrespeito à uma atividade que deve ser exercida com liberdade e independência. Classificou ainda, a responsabilização como censura, que é rechaçada pela





jurisprudência pátria e, que tal responsabilização contraria a legislação o artigo 18 da Lei nº 8.906/94, a qual prevê a independência profissional como prerrogativa indeclinável do advogado, seja ele público ou privado. Assim, de forma preliminar, registrou que apesar dos fundamentos do Parecer nº 121/2014 terem sido acolhidos pela autoridade administrativa que os incorporou ao ato que decidiu pela prorrogação do Contrato nº 018/2009, este não possui o condão de descaracterizar a natureza opinativa do parecer, sendo que este não guardaria vínculo com a decisão administrativa que prorroga o termo contratual em comento.

No tocante ao mérito, a defesa expôs sob o título **MÉRITO – DA ABUSIVIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO** seus argumentos. Para o Sr. Flavilson, no caso da tese de ilegitimidade passiva já suscitada não ser acolhida pelo relator, a ação, no mérito, também não mereceria lograr êxito. Segundo externou, ele (Sr. Flavilson) teria sido incluído no rol de responsabilidade de grau moderado por ter opinado pela prorrogação contratual com fulcro no §4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 e por acolher justificativa inserta no auto administrativo. E assim, expôs trechos do Parecer nº 121/2014.

Nessa linha seguiu a defesa, afirmando que a suposta participação do Sr. Flavilson em atos irregulares se resumiria a fato extremamente subjetivo, com a fundamentação abordada no Parecer nº 121/2014, bem como no fato do parecer opinativo ter se baseado no princípio da economicidade, conjuntamente com interesse público da vantajosidade, em que a falta de planejamento da gestão pretérita ocasionaria prejuízos pela impossibilidade em tempo hábil de uma nova licitação, bem como em face da égide estar em fase de transição governamental.

Ainda destacou a defesa, ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre os atos enunciativos, extraídos da Obra Direito Administrativo, 13. Ed., p. 209-210.





São Paulo: Atlas, 2001. Para a defesa, se o parecer é ato enunciativo, ou seja, manifestação de vontade sem efeitos jurídicos, também o é sua homologação e, dessa forma, não há que se falar em responsabilidade do Sr. Flavilson. E, ainda, considerando que ambos os atos (parecer e homologação) são atos enunciativos, que não produzem quaisquer efeitos jurídicos, não podem ter sido tais atos emitidos com desvio de finalidade já que tal irregularidade é afeta apenas aos atos administrativos propriamente ditos, aqueles produtores de efeitos jurídicos, o que não seria o caso, conforme a defesa.

Para finalizar a manifestação, a defesa pediu, a extinção pela ilegitimidade passiva. No mérito, diante da ausência de comprovação de que o demandado tenha agido com culpa ou erro grosseiro, que seja declarada a inexistência das irregularidades imputadas ao Sr. Flavilson e, ainda, que seja declarada a abusividade do pedido de responsabilidade.

2.9.4. Conclusão da equipe técnica

Reitera-se, conforme bem pontuou a equipe técnica, no Relatório Técnico Preliminar não foi demonstrada a excepcionalidade exigida para sua prorrogação por mais 12 meses, além dos 60. Assim, não é aceitável a argumentação de que o Parecer Jurídico nº 121/2014 tenha sido determinante para a prorrogação do termo contratual. O Sr. Pedro Marcos Campos de Lemos, então Secretário de Comunicação, é quem decidia sobre este assunto. Ademais, sequer, a referida autoridade demonstrou a excepcionalidade determinada pelo §4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993. Não houve uma justificativa, bem como a comprovação por parte do Secretário para assinar a prorrogação naquele momento.

Assim sendo, **SANA-SE A IRREGULARIDADE 2.9. HB 15. Contrato Grave. 9.2. PARA O SR. FLAVILSON LUIZ DE ALMEIDA OURIVES.**





3. CONCLUSÃO

Por meio deste relatório técnico, encerra-se a instrução relativa à análise técnica da defesa acerca das irregularidades contidas no Relatório Técnico Preliminar sobre as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Comunicação, referentes ao exercício de 2014, com a seguinte conclusão:

Irregularidade (nº)	Responsável (eis)	Resumo da Irregularidade	Situação após a análise da defesa
2.1	Carlos Eduardo Tadeu Rayel Pedro Marcos Campos Lemos	NB 10. Diversos Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). NB 11. Diversos Grave. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). 1.1. Não foram disponibilizadas à sociedade as informações referentes ao acesso às despesas em tempo real, além disso, não há disponibilização das informações referentes aos Contratos, licitações e adesões, contrariando o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, a Lei Complementar nº 131/2009, bem como a Resolução Normativa	Irregularidade Sanada.





		TCE/MT nº 25/2012. (Item 3.11.3.).	
2.2	Carlos Eduardo Tadeu Rayel Pedro Marcos Campos Lemos	JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 40/2013 – TCE-MT. 2.1. Não nomeação de comissão para recebimento de material com valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, para a modalidade convite, contrariando o que dispõe o § 8º do artigo 15 da Lei 8.666/93, item 3.2.2.	Irregularidade Mantida.
2.3	Carlos Eduardo Tadeu Rayel	JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). 03.1. Pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Secretário ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 2.033.750,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.	Irregularidade Sanada.
		JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, §	





2.3	Pedro Marcos Campos Lemos	3º e 73 da Lei 8.666/1993). 03.2. Pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Secretário ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 10.493.143,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.	Irregularidade Sanada.
2.4	Aquino Monteiro da Silva Filho	04. HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). 04.1. Recebimento de serviços gráficos sem conferir a quantidade total requisitada, ocorrendo o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 11.605.953,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10. 04.2. Não atestou a nota fiscal nº 12202, processo administrativo nº 35254/2014, descumprindo	Irregularidade Sanada.





		determinação da Portaria Conjunta n° 15/2013/SECOM Núcleo Governadoria, que o designou como responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato 007/2013, sujeitando o Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 806.000,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.14.	
2.4	Vanderlei do Carmo Meneguini	04. HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). 04.3. Atestou notas fiscais n° 3526 e 3527 da empresa Defanti Gráfica e Editora Ltda. em substituição ao fiscal de contratos Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho, referentes serviços gráficos sem conferir a quantidade total requisitada, sujeitando o Substituto do Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 114.940,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.3. a 3.2.10.	Irregularidade Sanada.
		05. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no	





2.5	Elpídio Spiezzi Júnior Cláudia Bertaglia	40/2013 – TCE-MT. 05.1. Emitiram ordem de fornecimento de serviços sem a devida solicitação pela Secretaria interessada, contendo o projeto básico ou termo de referência, ocorrendo a aquisição de matérias e serviços gráficos sem a manifestação da demanda e das especificações do objeto pela Secretaria interessada, bem como de impressão de matérias desnecessários a custo do contribuinte, tais como os citados no subitem 3.2.8.	Irregularidade Sanada.
2.6	Valdineia Maria Correia da Silva	06. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). 06.1. Emitiu nota de liquidação de despesas sem o devido atesto do recebimento pelo fiscal do contrato, ocorrendo o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue pelo credor: Gráfica Print Industria e Editora Ltda. contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando a Responsável ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 806.000,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.14.	Irregularidade Sanada.
		07. HB 06. Contrato Grave.	





2.7	Gráfica Print Indústria e Editora LTDA.ME.	Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente. 07.1. Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 5.767.015,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.	Irregularidade Sanada.
2.7	Defanti Gráfica e Editora LTDA. ME.	07. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente. 07.2. Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 6.305.200,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.	Irregularidade Sanada.
2.7	Editora de Guias Mato Grosso LTDA.	07. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente. 07.3. Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário,	Irregularidade Sanada.





		sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 454.678,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.	
2.8	Aquino Monteiro da Silva Filho	08. HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). 08.1. O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado, não foi eficiente, pois não consta nos autos registro de ocorrências relacionadas com a execução do contrato, contrariando o que dispõe o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, item 3.4.3.	Irregularidade Mantida.
2.9	Pedro Marcos Campos Lemos	09. HC 16. Contrato Moderada. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93. 09.1. Prorrogou o contrato nº 018/2009 em desobediência às normas fixadas pelo § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, por não demonstrar a excepcionalidade exigida para sua prorrogação, item 3.4.4.2.	Irregularidade Mantida.
		09. HC 16. Contrato Moderada. Prorrogação	





2.9	Flavilson Luiz de Almeida Ourives	contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93. 09.2. Emitiu Parecer Jurídico favorável à prorrogação do contrato nº 018/2009, em desobediência às normas fixadas pelo § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, item 3.4.4.2.	Irregularidade Sanada.
-----	--------------------------------------	---	------------------------

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO DE MÉRITO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório técnico conclusivo à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Como forma de garantir a regularidade do trâmite processual, que promova, com fundamento no art. 141, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a notificação dos responsáveis elencados no quadro constante do item 3 deste Relatório para apresentação das alegações finais;

II. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis indicados abaixo:

Responsável (eis)	Irregularidade	Resumo da Irregularidade
Carlos Eduardo Tadeu Rayel Pedro Marcos Campos Lemos	2.2	JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 40/2013 – TCE-MT. 2.1. Não nomeação de comissão para recebimento de material com valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, para a modalidade convite, contrariando o que dispõe o § 8º do artigo 15 da Lei 8.666/93, item 3.2.2
		08. HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e





Aquino Monteiro da Silva Filho	2.8	fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). 08.1. O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado, não foi eficiente, pois não consta nos autos registro de ocorrências relacionadas com a execução do contrato, contrariando o que dispõe o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, item 3.4.3.
Pedro Marcos Campos Lemos	2.9	09. HC 16. Contrato Moderada. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93. 09.1. Prorrogou o contrato nº 018/2009 em desobediência às normas fixadas pelo § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, por não demonstrar a excepcionalidade exigida para sua prorrogação, item 3.4.4.2.

É a análise que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM CUIABÁ-MT, 30/04/2020.

GRAZIELA CARVALHO FIALHO
AUDITORA PÚBLICA EXTERNA

